20ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

4ª Sessão Legislativa



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

Disponibilização: quinta-feira, 5 de novembro de 2026 **Publicação:** sexta-feira, 6 de novembro de 2026 **Ano LXXV | Nº 9.159**

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1° VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2° VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Jair Miotto
2° SECRETÁRIO

Lucas Neves
3° SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4° SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA
UB/PSD/PRD
Líder: Napoleão Bernardes
UB Dr. Vicente Caropreso
PSD Napoleão Bernardes
PRD

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO
MDB/PSDB
Líder: Antídio Lunelli
MDB Volnei Weber
PSDB Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS
Líder: Paulinha
PODEMOS Paulinha
NOVO Matheus Cadorin
REPUBLICANOS Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE
PT/PSOL
Líder: Fabiano da Luz
PT Fabiano da Luz
PSOL Carolline Sardá

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT
Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL
PL
Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA
PP
Líder: José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA
Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Marcos da Rosa
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Marcos da Rosa
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA
Junior Cardoso - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Matheus Cadorin - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO
Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Alex Brasil
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Jerry Comper
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Sargento Lima
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Jerry Comper

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS
Sérgio Guimarães - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Volnei Weber
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti
Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Jerry Comper
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Marcos da Rosa - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Alex Brasil

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Jerry Comper
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER
Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL
Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa
Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006
Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:
II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)
Evandro Carlos dos Santos
Diretor

Coordenadoria de Publicação
Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:
VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;
X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.
Edson José Firmino
Coordenador

Diário da Assembleia
Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009
Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br
Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider
Avenida Mauro Ramos, 300
CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIV
NESTA EDIÇÃO: 41 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO 2
ATAS 2
SESSÃO PLENÁRIA 2
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO 6
PROJETOS DE LEI 6
RELATÓRIOS 12
REDAÇÕES FINAIS 37
REDAÇÕES FINAIS 37
CADERNO ADMINISTRATIVO .. 40
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 40
PORTARIAS 40
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 41
EXTRATO 41

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 097ª SESSÃO ORDINÁRIA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2026
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Antídio Lunelli - Camilo Martins - Dr. Vicente Caropreso - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Lucas Neves - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira - Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro De Nadal - Napoleão Bernardes - Pepê Collaço - Rodrigo Minotto - Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Sergio Motta - Tiago Zilli - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia
Deputada Ana Campagnolo

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Esta Presidência no uso da sua prerrogativa dá a ata da última sessão por lida e aprovada. Informa que o expediente foi disponibilizado eletronicamente aos parlamentares.

Breves Comunicações

DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES (Orador) - Realizou dois reconhecimentos relacionados a Blumenau, ao Vale do Itajaí e ao desenvolvimento de Santa Catarina, destacando o orgulho de representar a região na Assembleia Legislativa e ressaltando características como o associativismo, a solidariedade e a capacidade de mobilização comunitária de sua população.

O primeiro reconhecimento foi dirigido à iniciativa dos Trapamédicos, que completa 20 anos de atuação. O deputado destacou que o projeto, formado por mais de 150 voluntários, já havia atendido aproximadamente 68 mil pacientes, oferecendo acolhimento e alívio emocional a pessoas em momentos de sofrimento. Ressaltou que, embora os voluntários não tratem ou curem doenças, contribuem para amenizar a dor e fortalecer a dimensão humana do atendimento, demonstrando que o voluntariado constitui uma importante expressão de cidadania e solidariedade.

A manifestação também enfatizou que a grandeza de uma cidade, de uma região ou de um estado não deve ser avaliada apenas por sua riqueza, produção ou indicadores econômicos, mas igualmente pela capacidade de cuidar das pessoas que mais necessitam. Nesse sentido, a atuação dos Trapamédicos foi apresentada como exemplo da generosidade da população de Blumenau e do Vale do Itajaí, bem como de uma sociedade capaz de produzir esperança e promover o bem comum.

O segundo reconhecimento esteve relacionado ao protagonismo de Blumenau na formação do setor tecnológico catarinense e à comemoração dos 40 anos do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado de Santa Catarina (SEPORSC). O deputado observou que a cidade se antecipou à expansão da economia digital, compreendendo, ainda nas décadas de 1960 e 1970, que a tecnologia poderia se tornar um dos pilares do desenvolvimento econômico.

Mencionou a criação da Cetil Informática S/A, uma das primeiras empresas brasileiras de informática; a contribuição da Fundação Universidade de Blumenau (FURB) para a formação pioneira em tecnologia e informática e a constituição, em 1986, do sindicato (SEPORSC) voltado à representação das empresas que surgiam com a disseminação dos microcomputadores. Esses fatos foram apresentados como evidências da capacidade de Blumenau de associar sua tradição industrial, especialmente têxtil, à inovação tecnológica.

Por fim, defendeu que a tecnologia seja tratada como eixo estratégico do desenvolvimento macroeconômico de Santa Catarina, por sua capacidade de aumentar a produtividade da indústria, tornar o agronegócio mais competitivo, aprimorar os serviços e modernizar a administração pública. Para isso, apontou a necessidade de investir em educação técnica e profissionalizante, estimular a inovação, facilitar o empreendedorismo, garantir segurança jurídica e aproximar universidades, poder público e iniciativa privada.

O pronunciamento foi encerrado com a avaliação de que Santa Catarina reúne condições para liderar novos processos de transformação econômica, combinando o reconhecimento de sua trajetória com o compromisso de preparar o Estado para o futuro. As duas homenagens foram, assim, apresentadas como expressões complementares das potencialidades catarinenses: a solidariedade e o voluntariado no campo social, e a inovação tecnológica no campo econômico. *[Taquigrafia: Yasmim]*

DEPUTADO IVAN NAATZ (Orador) - Mencionou a importância do CentroSul para o fortalecimento do turismo e o desenvolvimento econômico de Florianópolis, da Grande Florianópolis e de Santa Catarina e, ao mesmo tempo, destacou o crescimento na realização de eventos durante o governo Jorginho Mello.

Comunicou que o referido espaço se encontra em processo de licitação para concessão de uso e manifestou preocupação com informações recebidas acerca de possíveis irregularidades no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa que teria oferecido a maior proposta. Ressaltou que a documentação apresentada, segundo as denúncias recebidas, não corresponderia à realidade, colocando em dúvida a experiência e a capacidade da empresa para administrar um centro de convenções dessa dimensão. Destacou a gravidade da situação e os possíveis prejuízos ao setor turístico catarinense.

Informou que acompanhará permanentemente o procedimento e solicitou atenção do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Controladoria e dos demais órgãos de controle, quanto a fiscalização rigorosa da concessão, a fim de assegurar que a gestão do CentroSul seja atribuída a uma empresa com capacidade técnica devidamente comprovada. *[Taquigrafia: Jênifer]*

Partidos Políticos

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, suspende a sessão até às 16h.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Votação das redações finais dos Projetos de Lei números: 0320/2023 e 0355/2023.

Não há emendas às redações finais.

Em votação.

Os srs. deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0143/2026, de autoria do Deputado Sérgio Motta, que declara de utilidade pública o Instituto de Amparo das Pessoas com Câncer de Blumenau e região, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0177/2026, de autoria do Governador do Estado, que denomina "Procuradora do Estado Ana Carla Regensburger Carlesso" o prédio anexo da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), localizado no Município de Florianópolis.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0203/2026, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que declara de utilidade pública a Associação Catarinense Fio da Vida, de Blumenau, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0209/2026, de autoria do Deputado Altair Silva, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca das equipes de motolâncias.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0210/2026, de autoria do Deputado Neodi Saretta, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca do fornecimento de materiais e insumos destinados às pessoas ostomizadas atendidas pelo Sistema Único de Saúde no Estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0211/2026, de autoria do Deputado Mário Motta, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca das filas de espera para consultas e realização de cirurgias de redução de mamas no Estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0212/2026, de autoria do Deputado Mário Motta, solicitando à Secretária de Estado da Educação informações acerca da existência, do funcionamento e da supervisão das bibliotecas escolares da Rede Estadual de Ensino.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0213/2026, de autoria do Deputado Mário Motta, solicitando à Secretária de Estado da Educação informações acerca dos critérios de definição do número máximo de estudantes por turma, os mecanismos de controle e os procedimentos adotados para prevenir e regularizar situações de superlotação nas salas de aula da Rede Estadual de Ensino.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0214/2026, de autoria do Deputado Mário Motta, solicitando à Secretária de Estado da Educação informações acerca da oferta de atendimento psicopedagógico, dos procedimentos de acompanhamento de estudantes com dificuldades de aprendizagem e da aplicação da Lei Federal n° 15.519/2026 na Rede Estadual de Ensino.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0215/2026, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, solicitando ao Secretário de Estado da Casa Civil informações acerca da execução do Programa de Incentivo à Cultura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0216/2026, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca da aplicação da Lei n° 19.935, de 30 de junho de 2026.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0217/2026, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, solicitando à Secretária de Estado informações acerca da obra de revitalização do Instituto Estadual de Educação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0279/2026, de autoria do Deputado Jessé Lopes, manifestando ao Policial Militar Cabo Bruno Israel dos Santos Czerwonka, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0654/2026, 0655/2026 e 0659/2026, de autoria do Deputado Mário Motta; 0656/2026, 0657/2026 e 0660/2026, de autoria do Deputado Altair Silva; e 0658/2026, de autoria do Deputado Fernando Krelling.

Esta Presidência comunica, ainda, que defere os Requerimentos números: 3303 e 3304.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 668/2026

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para estabelecer medidas de proteção e bem-estar de cães e gatos utilizados como doadores de sangue.

Art. 1º A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida, após o art. 26, do título “DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOADORES DE SANGUE” e dos arts. 26-A, 26-B e 26-C, com a seguinte redação:

“DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOADORES DE SANGUE"

Art. 26-A. A coleta de sangue de cães e gatos para uso veterinário deverá preservar a saúde e o bem-estar do animal doador, mediante:

I – avaliação de aptidão por médico-veterinário antes de cada coleta,

II – observância de volumes e intervalos entre coletas compatíveis com as condições de saúde, e a recuperação do animal, incluindo peso e idade do doador; e

III – manejo adequado, redução da dor e do estresse e assistência em caso de intercorrências.

§ 1º A coleta de sangue será realizada mediante consentimento prévio do responsável pelo animal, após esclarecimento sobre o procedimento, observadas as normas aplicáveis ao exercício da medicina veterinária.

§ 2º A ausência de tutor identificado não impede a doação de sangue por animal acolhido em abrigo, comunitário ou em situação de rua, desde que seja identificado o responsável por seu encaminhamento e obtido seu

consentimento, observadas as normas profissionais aplicáveis, bem como o histórico de saúde do doador, devendo ser avaliada sua exposição a riscos para doenças infecciosas, que possam causar prejuízo ao receptor.

§ 3º A presença do responsável durante a coleta não é obrigatória, desde que observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º Os critérios clínicos e os procedimentos de coleta observarão as normas técnicas aplicáveis e a avaliação do médico-veterinário.

Art. 26-B. O estabelecimento que realizar a coleta manterá registro que permita identificar o animal doador, contendo a data, o volume coletado, informações sobre o receptor ou o destino da bolsa coletada, a identificação do médico-veterinário e eventuais intercorrências, garantindo a rastreabilidade do processo.

§ 1º O registro poderá integrar o prontuário veterinário existente, dispensada a criação de cadastro específico.

§ 2º Antes de cada coleta, serão consideradas as informações disponíveis sobre doações anteriores, para prevenir coletas excessivas e preservar a saúde do animal.

§ 3º As informações sobre a coleta e os cuidados posteriores serão disponibilizadas ao tutor, responsável ou cuidador, quando identificado.

§4º Caso o doador que for submetido a triagem laboratorial e clínica, apresente alterações nos parâmetros ou seja portador de alguma doença infecciosa, cabe ao médico veterinário informar ao tutor, podendo realizar o tratamento ou realizar o encaminhamento do animal para atendimento.

§5º Os serviços médicos veterinários poderão fornecer gratuitamente medidas profiláticas, como vacinas e vermífugos aos doadores frequentes.

Art. 26-C. É vedado:

I – submeter cães e gatos a coletas de sangue sem a avaliação de aptidão prevista no inciso I do caput do art. 26-A ou em desacordo com contraindicação veterinária;

II – realizar coletas em volumes ou intervalos incompatíveis com a segurança e a recuperação do animal;

III – manter cães e gatos em confinamento permanente, em condições de maus tratos, com finalidade exclusiva de fornecimento de sangue;e

IV – empregar métodos de contenção ou manejo que provoquem sofrimento evitável, lesões ou comprometimento do bem-estar do animal.

§ 1º A necessidade de sangue para atendimento de outro animal não afasta as garantias de proteção ao doador estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O descumprimento dos arts. 26-A, 26-B e 26-C sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 27 a 34-A desta Lei, observados os critérios de classificação das infrações e de aplicação das sanções, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais responsabilidades legalmente cabíveis.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/11/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta ao Código Estadual de Proteção aos Animais medidas para preservar a saúde e o bem-estar de cães e gatos doadores de sangue, favorecendo a doação segura e prevenindo práticas abusivas.

A transfusão sanguínea é um recurso importante no atendimento veterinário. Sua realização deve proteger também o animal doador, mediante avaliação veterinária, volumes e intervalos seguros, manejo adequado e assistência em caso de intercorrências.

A proposta estabelece registros simples, que poderão integrar o prontuário existente, e considera a realidade dos animais de rua, comunitários e acolhidos em abrigos. A ausência de tutor individual identificado não impedirá, por si só, a doação, observadas as condições de segurança e as disposições legais aplicáveis.

Quando houver tutor ou responsável identificado, ele deverá ser informado sobre o procedimento e manifestar sua concordância. A orientação sobre os cuidados posteriores contribui para o acompanhamento do animal e para a identificação de eventuais intercorrências.

O texto proíbe coletas incompatíveis com a saúde do animal, métodos que provoquem sofrimento evitável e confinamento permanente com finalidade exclusiva de fornecimento de sangue. Os critérios clínicos permanecem sujeitos às normas técnicas e à avaliação do médico-veterinário.

O registro das coletas e a consideração do histórico disponível permitem prevenir doações excessivas, sem exigir a criação de novos cadastros. Busca-se conciliar a disponibilidade de sangue para o atendimento veterinário com a recuperação e a integridade dos animais doadores.

A iniciativa fundamenta-se nos arts. 24, inciso VI, e 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, relativos à proteção da fauna e à vedação da crueldade contra animais. As novas disposições integram-se ao regime de fiscalização e penalidades já previsto no Código Estadual.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos demais Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI N° 669/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Canionistas dos Aparados da Serra Geral - ACASERG, de Praia Grande e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Canionistas dos Aparados da Serra Geral - ACASER, com sede no Município de Praia Grande.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Tiago Zilli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 03/11/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
PRAIA GRANDE		**LEIS**
.....		
	Associação dos Canionistas dos Aparados Aparados da Serra Geral - ACASERG	
.....		

(NR)

Sala das Sessões,

Tiago Zilli

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de utilidade pública estadual a Associação dos Canionistas dos Aparados da Serra Geral - ACASERG, com sede no Município de Praia Grande, Estado de Santa Catarina.

Fundada em 21 de janeiro de 2023, a associação desenvolve atividades voltadas à promoção do canionismo, à formação e ao aperfeiçoamento técnico de seus praticantes, à segurança das atividades realizadas em ambientes naturais e à preservação e valorização do patrimônio ambiental dos Aparados da Serra Geral.

A atuação da ACASERG, entretanto, ultrapassa a dimensão estritamente esportiva, alcançando áreas de relevante interesse coletivo, especialmente a segurança pública, a proteção ambiental, a educação, a pesquisa científica e o desenvolvimento do turismo.

Entre suas principais iniciativas, destaca-se a organização de cursos especializados de resgate em cânions, com a participação de integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, contribuindo para a capacitação de profissionais responsáveis pelo atendimento de emergências em locais de difícil acesso.

Nesse contexto, a entidade também promoveu, em outubro de 2025, o 2° Simulado Latino-Americano de Resgate em Cânions, reunindo aproximadamente 60 participantes de diferentes países, em atividade destinada ao aperfeiçoamento das técnicas de salvamento e à integração entre equipes de resgate.

A associação também presta importante colaboração a órgãos públicos responsáveis pela gestão e proteção dos espaços naturais da região.

No campo científico e ambiental, merece destaque a cooperação estabelecida com a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, por meio da qual a ACASERG auxilia pesquisadores na realização de estudos sobre a biodiversidade dos cânions, disponibilizando conhecimentos técnicos, equipamentos e apoio para o acesso a áreas de difícil alcance.

Essas atividades contribuem para a ampliação do conhecimento científico e para a conservação do patrimônio natural catarinense.

Na área educacional, desenvolve iniciativas como o projeto “Jovem Canionista”, voltado à aproximação de estudantes da rede pública de ensino com as práticas esportivas de aventura na natureza, estimulando a consciência ambiental, o trabalho em equipe e o conhecimento das características naturais da região.

As atividades desenvolvidas demonstram que a associação desempenha papel relevante na integração entre esporte, educação, ciência, turismo e segurança, contribuindo não apenas para a valorização dos cânions dos Aparados da Serra Geral, mas também para o fortalecimento de iniciativas de interesse público que beneficiam a população catarinense e os visitantes da região.

Diante da relevância social e institucional de suas ações, a declaração de utilidade pública estadual representa o reconhecimento do trabalho desenvolvido pela ACASERG e de sua contribuição para a coletividade, em consonância com as finalidades previstas na legislação catarinense que disciplina a matéria.

Assim, considerando o interesse público das atividades desempenhadas pela entidade, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com seu apoio para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Tiago Zilli

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 670/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação, inspeção periódica e manutenção de traves de futebol, balanços e demais equipamentos de recreação instalados em parques, praças e escolas no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança para a fixação, a inspeção periódica e a manutenção de traves de futebol, balanços e demais equipamentos de recreação e de prática esportiva instalados em parques, praças, escolas e outros espaços de uso coletivo no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de prevenir acidentes, especialmente aqueles que envolvam crianças e adolescentes.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei os responsáveis pelos equipamentos referidos no art. 1º instalados em:

I. parques, praças, ginásios e demais áreas públicas de lazer e esporte;

II. unidades escolares das redes pública e privada de ensino, inclusive creches e centros de educação infantil;

III. clubes, associações, condomínios e estabelecimentos comerciais que disponibilizem esses equipamentos a frequentadores ou ao público em geral.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com os Municípios para apoio técnico, capacitação de equipes e execução das inspeções previstas nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. trave de futebol: baliza fixa ou móvel destinada à prática de futebol, futsal, futebol society ou handebol;

II. balanço: equipamento suspenso por correntes, cordas, hastes ou cabos, destinado à recreação;

III. demais equipamentos de recreação: escorregadores, gangorras, gira-giras, trepa- trepas, tabelas de basquete e estruturas similares;

IV. responsável: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que detenha a posse, a administração ou a gestão do espaço onde o equipamento esteja instalado. Art. 4º As traves de futebol deverão permanecer firmemente fixadas ao solo ou ancoradas por sistema de contrapeso ou travamento que impeça seu tombamento.

§ 1º As traves móveis, quando fora de uso, deverão ser recolhidas, deitadas com segurança ou travadas, de modo a impedir que sejam escaladas, puxadas ou derrubadas.

§ 2º Fica vedado o uso de traves improvisadas, danificadas, corroídas ou sem estrutura de fixação adequada.

Art. 5º Os balanços e demais equipamentos de recreação deverão observar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis a playgrounds, especialmente quanto a:

I. ancoragem da estrutura ao solo;

II. integridade de correntes, cordas, ganchos, parafusos, soldas e demais conexões;

III. assentos e superfícies livres de rachaduras, farpas, pontas ou arestas cortantes;

IV. piso com material de absorção de impacto na área de queda;

V. respeito às distâncias mínimas de segurança entre equipamentos.

Art. 6º Os responsáveis deverão realizar:

I. inspeção visual de rotina, no mínimo mensal, para identificação de danos aparentes, peças soltas, oxidação, desgaste ou falhas de fixação;

II. inspeção técnica anual completa, realizada por profissional legalmente habilitado, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Parágrafo único. Nas unidades escolares, a inspeção de rotina deverá ocorrer também antes do início de cada semestre letivo.

Art. 7º Constatado defeito ou risco à integridade física dos usuários, o responsável deverá isolar e sinalizar imediatamente o equipamento, que permanecerá interditado até a conclusão do reparo.

Parágrafo único. O equipamento cujo reparo se mostre inviável deverá ser removido do local.

Art. 8º O responsável manterá registro físico ou digital das inspeções e manutenções realizadas, com data, descrição das providências e identificação de quem as executou, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos de fiscalização.

Art. 9º Os espaços abrangidos por esta Lei deverão exibir, em local visível próximo aos equipamentos, placa informativa contendo:

I. a data da última inspeção técnica;

II. o nome do responsável pelo espaço;

III. canal para comunicação de defeitos, como telefone, endereço eletrônico ou código QR.

Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator de direito privado às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

I. advertência por escrito, com prazo para regularização;

II. multa de R$1.000,00 (mil reais) a R$20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade da infração e o porte do infrator, aplicada em dobro na reincidência;

III. interdição do equipamento até sua regularização.

§ 1º Os valores previstos no inciso II serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Quanto aos órgãos e entidades públicas, o descumprimento desta Lei ensejará a apuração de responsabilidade dos agentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11. Qualquer pessoa poderá comunicar irregularidades ao órgão competente do Poder Executivo, ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público.

Art. 12. Os responsáveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequar os equipamentos existentes às suas disposições.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 03/11/26

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

Submeto à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que torna obrigatórias a fixação, a inspeção periódica e a manutenção de traves de futebol, balanços e demais equipamentos de recreação em parques, praças e escolas de Santa Catarina.

A proposta responde a uma sequência de tragédias recentes no nosso Estado. Em junho de 2026, Wesley Gabriel de Jesus Silva, de 10 anos, morreu oito dias depois de ser atingido por uma trave na Praça do Matadouro, em Itajaí, espaço que passava por obras e onde a estrutura estava fora da posição original (Banda B). Em 27 de julho de 2026, outra criança de 10 anos morreu atingida na cabeça por uma trave em praça da comunidade Las Vegas, em Criciúma (NSC Total). Em outubro de 2025, uma estudante de Ipumirim sofreu lesões graves ao ser atingida por trave dentro da escola (Click Xaxim).

O problema é antigo e conhecido. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já condenou o Município de Itajaí a indenizar os pais de um menino de 9 anos morto em 2010 pela queda de uma trave (NSC Total) e manteve condenação do Estado em caso semelhante (Apelação Cível n. 0703001-54.2011.8.24.0023). No Paraná, três crianças morreram em acidentes do mesmo tipo somente em 2026, o que levou a Assembleia Legislativa daquele Estado a aprovar em primeiro turno o Projeto de Lei 153/2026, com regras de fixação, inspeção e sinalização (Tribuna PR).

Segundo informou a própria ABNT, inexiste até o momento norma técnica brasileira específica para traves de futebol (Correio Braziliense). Essa lacuna justifica a atuação do legislador estadual, que define aqui padrões mínimos de fixação para as traves e remete os balanços e demais brinquedos às normas técnicas já existentes para playgrounds.

O projeto vai além da trave. Balanços com correntes rompidas, parafusos soltos ou piso sem absorção de impacto causam quedas e lesões graves com frequência, sobretudo em crianças pequenas. Por isso, a proposta adota um modelo simples e verificável: inspeção visual mensal, inspeção técnica anual com responsável habilitado, interdição imediata do equipamento defeituoso, registro das providências e placa informativa com canal para a população comunicar defeitos.

Quanto à constitucionalidade, a matéria se insere na competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre proteção à infância e à juventude e sobre desporto (art. 24, IX e XV, da Constituição Federal), em consonância com o dever de absoluta prioridade previsto no art. 227 da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O projeto deixa de criar órgãos, de alterar atribuições de secretarias ou de dispor sobre servidores, de modo que se amolda à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual lei de iniciativa parlamentar pode criar despesa para a Administração quando ausente tal interferência. A cooperação com os Municípios fica prevista de forma facultativa, preservando a autonomia municipal.

O custo de fixar uma trave ou trocar a corrente de um balanço é pequeno diante do valor de uma vida. Pela relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Sérgio da Rosa Guimarães)

RELATÓRIOS

RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO N° 126/2020

"Encaminha a Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2019."

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Mário Motta

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado, na data de 19 de fevereiro de 2026, Relator do Ofício em epígrafe, que encaminha a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2019, sob a gestão Carlos Moisés da Silva.

A mencionada Prestação de Contas foi submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), acompanhada do Relatório Técnico (p. 2556); do Relatório do Relator (p. 2942) e Parecer Prévio[1] (p. 2134), no qual o Relator, Conselheiro José Nei Alberton Ascari, recomendou a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2019.

Constam ainda nos autos o Projeto de Parecer Prévio (p. 2834); as Contrarrazões do Poder Executivo (p. 3191); e o Parecer da Procuradoria- Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) (p. 1971), em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCE/SC, na forma vigente quando da instrução do processo[2].

A recomendação do Relator quanto ao exame das contas anuais do Governo relativas ao exercício de 2019 foi acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, que emitiu Parecer Prévio por sua aprovação, com ressalvas (p. 2134).

O conjunto de documentos elencados constitui o presente Processo, composto por volume único de 3.411 (três mil, quatrocentos e onze) páginas[3], encaminhado a este Poder Legislativo via Ofício TCE/SC/SEG/N° 8893/2020, de 15 de junho de 2020, subscrito pelo então Conselheiro Presidente, Sr. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de junho de 2020 e, na sequência, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Registre-se que, em conformidade com os dispositivos regimentais[4] afetos à matéria, o Parecer Prévio foi publicado no Diário da Assembleia de número 7.648, de 18 de junho de 2020[5].

É o relatório.

II - VOTO

É prerrogativa da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas[6], mediante controle externo, que será exercido com o auxílio do TCE/SC. Por sua vez, compete ao referido Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador[7], cabendo a este Poder Legislativo a competência exclusiva de julgá- las[8], após manifestação preliminar no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação[9, 10].

Estabelecido o contexto, registre-se que o Parecer Prévio, após extensa análise do TCE/SC, apontou um total de 7 (sete) ressalvas e 12 (doze) recomendações (pp. 2134-2137).

Quanto às ressalvas, entendo oportuno transcrever o então vigente art. 76 da Resolução n° TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TÍTULO II - EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, Capítulo VI - APRECIAÇÃO DAS CONTAS, Seção I - CONTAS PRESTADAS ANUALMENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO, *in verbis*:

> Art. 76. O Projeto de Parecer Prévio deve conter os elementos previstos no art. 71, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas.
>
> § 1° Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
>
> § 2° Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) apresentou justificativas e contrarrazões em relação às ressalvas e recomendações do Relatório do TCE/SC sobre as Contas do Governo do Estado no Exercício de 2019, conforme previsto no então vigente art. 78, II, do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

Assim, em face da análise das Contas do Governo do Estado, este Relator optou por, primeiramente, elencar cada uma das ressalvas e, em seguida, com base nas considerações do Conselheiro Relator quanto às ressalvas (p. 3124), nas informações constantes no Relatório Técnico do TCE (p. 2556) e do MPC (p. 1971), e nas Contrarrazões do Governador (p. 3191), apresentar uma síntese dos aspectos que considerados pertinentes, de modo a auxiliar na exposição de matéria tão ampla, densa e relevante.

Passa-se, então, às ressalvas constantes no referido Parecer Prévio:

1. Fixação de despesas em valores não exequíveis, caracterizando um planejamento orçamentário não condizente com a realidade orçamentária e financeira do Estado;

O Governo esclareceu que o Plano Plurianual (PPA) 2016-2019 fora elaborado em 2015, na gestão Raimundo Colombo, com base em projeções econômicas otimistas que não se concretizaram. As receitas tributárias, que deveriam ter apresentado um crescimento acumulado de 30%, conforme as projeções iniciais do Banco Central, cresceram apenas 18% (p. 3193). Ademais, foi apontado que o PPA precisava prever valores que permitissem a abertura de créditos adicionais, como os provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, que só seriam conhecidos durante a execução do orçamento. Ao somar os valores das Leis Orçamentárias Anuais com os créditos adicionais, a execução atingiu 94,62% do PPA, aproximando-se da meta, o que, segundo o Governo, demonstrou planejamento exequível e não superestimado (p. 3195).

2. Renúncia de receita com ausência de avaliação dos resultados dos benefícios concedidos, bem como com ausência de transparência fiscal, revelando grave prejuízo ao controle externo e social na pertinência dos benefícios concedidos.

O Poder Executivo justificou a não implementação do Acordo de Cooperação Técnica n° 003/2019, cujo objetivo consistia na adoção de providências destinadas ao aprimoramento do controle e da gestão pública, bem como ao desenvolvimento de instrumentos que facilitassem o acesso a dados e informações de titularidade ou sob a guarda das partes signatárias, por inviabilidade técnica motivada pela pandemia, que obrigou o serviço público a suspender suas atividades no primeiro momento e, posteriormente, realizá-los em *home office* (ainda que se tratasse de decisão judicial em liminar).

3. Descumprimento do disposto no art. 120, § 10, da Constituição Estadual de Santa Catarina, referente às emendas parlamentares individuais, uma vez que não foram apresentadas justificativas de ordem técnica.

O Governo explicou o não cumprimento integral dos repasses devido ao pagamento, em 2019, de significativos passivos de gestões anteriores, o que, portanto, teria prejudicado a execução de algumas políticas, como o caso das emendas impositivas. Durante o exercício de 2019, primeiro ano do mandato do então Governador, foram pagos R$ 127,75 milhões, aos municípios, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público, além de outros passivos regularizados na área da saúde, em que se tinha o maior volume de emendas impositivas pendentes.

4. Descumprimento do teto de gastos estabelecido no art. 4°, da Lei Complementar n° 156/2016. [11]

O Governo justificou, entre outros argumentos, que o descumprimento se deu porque suas obrigações constitucionais estavam vinculadas ao crescimento real da sua receita, enquanto a referida Lei previa a inflação como limitador de despesas, o que prejudicaria os Estados que tiveram uma boa retomada econômica. Nesse contexto, não se excetuou do cômputo para aferição do teto dos gastos as despesas com Educação e Saúde, que, constitucionalmente, são vinculadas à evolução da Receita Líquida de Impostos (RLI), além de se classificarem como despesas primárias correntes, para fins do teto dos gastos, as despesas relativas ao pagamento de precatórios (pp. 3206- 3207). As contrarrazões citam ainda a decretação de calamidade pública em função da pandemia de Covid-19 e da queda de arrecadação em todas as unidades gestoras, ensejando a edição e homologação da Resolução n° 009/2020 pelo GGG (Grupo Gestor do Governo), que dispõe sobre a contenção de despesas nos órgãos da Administração Direta e Indireta; a Resolução n° 010/2020, que estabelece medidas de contenção de despesas com pessoal; e a Resolução n° 011/2020, que dispõe sobre a contenção de despesas de custeio e investimentos (p. 3209). Tais argumentos, contudo, não repercutiram na deliberação do Relator das contas no TCE, que manteve as ressalvas (p. 3126).

5. Inclusão de gastos com os inativos da educação no cálculo das despesas com Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para efeito de cumprimento do percentual mínimo de aplicação sobre as receitas resultantes de impostos e transferências, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal;

O Executivo esclareceu que a exclusão dos gastos com inativos do cálculo do mínimo constitucional da educação estava sob análise no processo PMO 16/00488185. Argumentou-se o empenho contínuo para diminuir anualmente essa incidência, destacando que, até o encerramento de 2019,65% da folha de inativos da SED, FCEE e UDESC (antes custeada com impostos destinados ao ensino) já haviam sido removidos da base de cálculo (p. 3126). O TCE anotou, nesse ponto, que embora se tenha utilizado de parte das despesas com aposentadoria e pensões de servidores para atingir o percentual constitucional de 25% de gastos em educação, não se poderia deixar de registrar o esforço empreendido pelo Poder Executivo ao longo do exercício de 2019 (p. 3127).

6. Descumprimento do art. 170, parágrafo único, da Constituição Estadual, com aplicação de 2, 53% da base legal para fins de concessão de assistência financeira aos estudantes, matriculados em instituições de ensino superior, legalmente habilitadas a funcionar no Estado, quando o investimento deveria ser de, no mínimo, 5%.

O Governo e a Diretoria de Contas de Governo do TCE (DGO) discordaram sobre os parâmetros a serem considerados na totalização do investimento. De todo modo, o TCE sustentou que, ainda que prevalecesse a tese do Poder Executivo, o investimento total seria da ordem de R$ 192,11 milhões, representando 3,45% do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino, quando deveria ser de 5%, e, portanto, manteve a ressalva. (p. 3129)

7. Retenção de recursos destinados às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs.

O Governo justificou que não houve retenção de verbas, uma vez que, desde a alteração promovida pela Lei n° 17.172, de 2017[12], o financiamento das APAEs provém de diferentes fontes, devendo esse apoio financeiro somar recursos livres do Tesouro Estadual e recursos destinados especificamente à educação especial, não ficando limitado a apenas um tipo de verba (p. 3217). O Governo argumenta que consideradas todas as fontes o total repassado diretamente às APAEs teria superado R$ 36 milhões. O TCE, por sua vez, reafirmou que o modelo de aferição pretendido pelo Poder Executivo não foi acatado pela DGO e, tampouco, pelo Ministério Público de Contas (p. 3131).

Assim, conclui-se a exposição do essencial da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2019, e, embora tenham sido identificadas ressalvas relevantes, este Relator entende que as medidas adotadas e as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado, analisadas em conjunto com os achados da instrução, não comprometeram a regularidade das contas.

Diante do exposto, e considerando que:

(I) o Relatório Técnico do TCE realizou uma análise detalhada da prestação de contas apresentada, sendo possível verificar nas Contas do Estado um ambiente de gestão fiscal responsável e uma administração preocupada com a otimização da arrecadação, com o cumprimento das metas de superávits, com o equilíbrio orçamentário e com a observância dos limites de endividamento;

(II) a recomendação do Relator, em seu Parecer Prévio, acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, foi pela aprovação das contas anuais do Governo relativas ao exercício de 2019, com ressalvas; e que estas denotaram a ocorrência de observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas;

(III) o Parecer Prévio não poderia deixar de consignar a formulação de Ressalvas, Recomendações e Determinações, e que essas não obstam a aprovação das Contas do Governo;

(IV) não obstante parte das ressalvas e recomendações tenham se repetido em comparação com o exercício anterior - quando foram apontadas 15 (quinze) ressalvas - percebe-se uma redução substancial do número de irregularidades;

(V) foi admitido pelo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento que as unidades orçamentárias realizassem as projeções de receita (que baliza a confecção do PPA) com margem de erro de até 5% (p. 3194);

(VI) a recomendação do Ministério Público de Contas à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina foi pela aprovação das contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativas ao exercício de 2019 (p. 2122);

(VII) é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

conduzo voto pela **APROVAÇÃO do Ofício n° 0126/2020** e do competente **Projeto de Decreto Legislativo**, que "Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2019", apresentado em anexo, observado o disposto no art. 277[13] do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado **Mário Motta**

Relator

1. LC n° 202/2000, art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.
2. Resolução n° TC-06/2001, que "Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado", art. 80, § 1° "O processo da prestação de contas anual será submetido ao Tribunal Pleno acompanhado do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, do Projeto de Parecer Prévio, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, e do Parecer da Procuradoria Geral junto ao Tribunal." Este dispositivo foi revogado em 2022.
3. Devido à inconsistência na paginação do processo, optou-se por adotar como referência a paginação digital no exame dos autos.
4. Rialesc, art. 275. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, a Mesa mandará publicar, entre suas peças, o parecer daquele órgão e o encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação.
5. https://www.alesc.sc.gov.br/diarios/pdf/7648dia.pdf, p.10
6. CESC/89, art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
7. CESC/89, art. 59 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
8. CESC/89, art. 40 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
[...]
IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
9. Rialesc, art. 73 São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I - com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;
[...]
X - prestação de contas do Governador do Estado;
10. Rialesc, CAP III, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DOS PODERES E ÓRGÃOS, arts 274 a 280.
11. Lei Complementar n° 156, de 28 de dezembro de 2016, que "Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória n° 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei n° 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000", art. 4° Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1° e 3° desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.
12. Lei n° 17.172, de 20 de junho de 2017, que "Altera o art. 8° da Lei n° 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências."
13. Art. 277. Encaminhado à Mesa, será o parecer das contas consolidadas, publicado, ficando o processo em pauta durante 2 (duas) reuniões ordinárias, para eventuais diligências ao Tribunal de Contas do Estado.
§ 1° Esgotado o prazo mencionado no caput deste artigo, o processo e os demais documentos voltarão à Comissão que, no prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias, apresentará o parecer definitivo e o respectivo projeto de decreto legislativo.
§ 2° Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e, 48 (quarenta e oito) horas depois, incluído na Pauta e na Ordem do Dia, para discussão em turno único.

* * *

RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO N° 150/2021

"Encaminha a Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2020."

Autoria: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Mário Motta

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado Relator do Ofício em epígrafe, que encaminha a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2020, sob a gestão Carlos Moisés da Silva.

A mencionada Prestação de Contas foi submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), acompanhada do Relatório Técnico[1] (p. 3859) e Parecer Prévio[2] (p. 5036), no qual seu Relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, recomendou a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2020, decisão acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, que emitiu Parecer por sua aprovação, com ressalvas (p. 5506).

Constam ainda nos autos as Contrarrazões do Poder Executivo (p. 4920 e 5021) e o Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) (p. 4292), em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCE/SC, na forma vigente quando da instrução do processo[3].

O conjunto de documentos elencados constitui o presente Processo, composto por volume único de 5526 (cinco mil, quinhentas e vinte e seis) páginas[4], encaminhado a este Poder Legislativo via Ofício TCE/SC/GAP/SEG/n° 10656/2021, de 14 de junho de 2021, subscrito pelo então Conselheiro Presidente, Sr. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2021 e, na sequência, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Registre-se que, em conformidade com os dispositivos regimentais[5] afetos à matéria, o Parecer Prévio foi publicado no Diário da Assembleia de número 7.873, de 18 de junho de 2021[6].

É o relatório.

II - VOTO

É prerrogativa da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas[7], mediante controle externo, que será exercido com o auxílio do TCE/SC. Por sua vez, compete ao referido Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador[8], cabendo a este Poder Legislativo a competência exclusiva de julgá-las[9], noâmbito desta Comissão de Finanças e Tributação[10,11].

De início, é necessário atentar para o fato de que o exercício analisado apresentou caráter excepcional, marcado pelos efeitos da pandemia de Covid-19, doença respiratória grave causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), identificada na China ao final de 2019 e rapidamente disseminada em âmbito global. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou oficialmente o estado de pandemia, passando a emitir diretrizes para seu enfrentamento. A partir desse cenário, Santa Catarina, o Brasil e o mundo vivenciaram repercussões profundas nas esferas da saúde pública, da economia e das relações sociais, circunstâncias que conferiram ao exercício de 2020 uma natureza atípica e sem precedentes.

Estabelecido esse contexto, registre-se que o Parecer Prévio, após extensa análise do TCE/SC, apontou um total de 5 (cinco) ressalvas e 8 (oito) recomendações (pp. 5507-5508).

Quanto às ressalvas, entendo oportuno transcrever o então vigente art. 76 da Resolução n° TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TÍTULO II - EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, Capítulo VI - APRECIAÇÃO DAS CONTAS, Seção I - CONTAS PRESTADAS ANUALMENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO, *in verbis*:

Art. 76. O Projeto de Parecer Prévio deve conter os elementos previstos no art. 71, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas.

§ 1° Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 2° Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) apresentou justificativas e contrarrazões em relação às ressalvas e recomendações do Relatório do TCE/SC sobre as Contas do Governo do Estado no Exercício de 2020 (p. 4420 e 5021), conforme previsto no então vigente art. 78, II, do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

Assim, em face da análise das Contas do Governo do Estado, este Relator optou por, primeiramente, elencar cada uma das ressalvas e, em seguida, com base nas considerações do Conselheiro Relator e do Ministério Público de Contas e nas Contrarrazões do Governador, apresentar uma síntese dosaspectos considerados pertinentes, de modo a auxiliar na exposição de matéria tão ampla, densa e relevante.

Passa-se, então, às ressalvas constantes no referido Parecer Prévio:

1. Insuficiência da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para atingir o mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências exigido pelo art. 212 da Constituição da República, ressalvado que há evidências de que a inviabilidade de cumprimento do piso mínimo decorreu, fundamentalmente, das consequências da pandemia da Covid-19, que: a) reduziram despesas normais com o sistema de ensino estadual, em razão da suspensão de aulas presenciais (despesas de custeio, merenda escolar e transporte escolar), cujo montante comparado às despesas da mesma natureza de 2019 seria suficiente para atingir o montante mínimo de 25% caso fossem realizadas no exercício de 2020; b) não

permitiram a integral execução de obras e serviços de engenharia em unidades escolares; c) restou vedado acréscimos de despesas com pessoal, a qualquer título, desde 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei Complementar n. 173/2020;

A Constituição Federal, em seu art. 212, determina que os Estados apliquem no mínimo 25% das receitas provenientes de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Em 2020, o valor mínimo exigido era de R$ 5,65 bilhões, mas foram efetivamente aplicados R$ 5,44 bilhões, o que corresponde a 24,07% - percentual inferior ao piso constitucional.

No cálculo apresentado pelo Poder Executivo, foram incluídos R$ 403,85 milhões referentes ao pagamento de inativos da educação. Contudo, tanto a área técnica do Tribunal de Contas quanto o Ministério Público de Contas entenderam que tais despesas não podem ser consideradas como MDE, pois não se enquadram nas ações voltadas diretamente ao desenvolvimento do ensino, conforme estabelecem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional e decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a Emenda Constitucional n° 108 reforçou a vedação ao uso desses recursos para pagamento de aposentadorias e pensões, estando a matéria pacificada no Tribunal de Contas e sendo objeto recorrente de ressalvas em exercícios anteriores.

O Governo também defendeu a inclusão de R$ 63,66 milhões do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), destinados a bolsas de estudo financiadas com recursos privados, no computo do mínimo constitucional.

O TCE/SC, entretanto, afastou essa possibilidade, por entender que o art. 212 da Constituição Federal restringe o cálculo do mínimo constitucional sobre as receitas de impostos e as transferências constitucionais, não abrangendo recursos de outras naturezas. E, ainda que esses valores fossem considerados, o percentual alcançaria apenas 24,35%, permanecendo abaixo do mínimo exigido.

O Poder Executivo argumentou, ainda, que a pandemia da Covid- 19 impactou significativamente a execução das despesas em 2020. A suspensão das aulas presenciais resultou na redução de gastos com transporte escolar, merenda, serviços terceirizados, obras, eventos e diversas despesas de custeio. Também houve limitações relacionadas à Lei Complementar n° 173, de 2020, que restringiu o aumento de despesas com pessoal.

Neste caso, o TCE reconheceu que há evidências de que, em condições normais, sem os efeitos da pandemia, seria alta a probabilidade de o Estado atingir o percentual mínimo constitucional, especialmente diante da tendência de crescimento dos investimentos em educação nos últimos anos.

2. Insuficiência da aplicação de recursos no ensino superior para atingir o percentual mínimo de 5% das receitas que compõem a base de cálculo da aplicação em manutenção e no desenvolvimento do ensino exigido pelo parágrafo único do art. 170 da Constituição do Estado e pela Lei Complementar (estadual) n. 281/2005, tendo aplicado 4,75% da base legal na concessão de assistência financeira aos estudantes matriculados em instituições de ensino superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado;

Constata-se dos autos que, em 2020, deveriam ter sido aplicados R$ 282,42 milhões, mas foram efetivamente investidos R$ 268,23 milhões - 4,75% da MDE -, portanto, abaixo do mínimo constitucional.

O Ministério Público de Contas entendeu que, apesar do descumprimento, a evolução nos anos anteriores e as dificuldades da pandemia de Covid-19 não justificariam a rejeição das contas, mas, tão somente, a ressalva e a recomendação para cumprimento da norma.

Já o Poder Executivo apresentou, entre outros argumentos, os seguintes: (I) a LC 281, de 2005[12] não delimita a fonte dos recursos para compor os 5%; (II) os valores do FUMDES (LC 407/2008) [13] devem ser considerados, conforme decisão do Tribunal de Contas (Decisão n° 323/2021) [14]; (III) as despesas da Udesc também poderiam ser enquadradas como auxílio financeiro; e (IV) houve aumento de cerca de 40% na aplicação de recursos de impostos e do FUMDES, apesar das excepcionalidades relativas à pandemia.

Finalmente, o TCE/SC destacou que o descumprimento do art. 170 da CE é recorrente, embora haja aumento gradual no percentual aplicado.

3. Insuficiência da aplicação de recursos em Pesquisa Científica e Tecnológica para atingir a aplicação mínima de 2% das receitas correntes, excluídas as parcelas pertencentes aos municípios, exigido pelo art. 193 da Constituição do Estado, tendo aplicado o equivalente a 1,94%;

O art. 193 da Constituição Estadual determina a aplicação mínima de 2% das receitas correntes em pesquisa científica e tecnológica, sendo metade destinada à pesquisa agropecuária, com recursos divididos entre EPAGRI e FAPESC. Em 2020, a base de cálculo dessas receitas foi de R$ 391,06 milhões.

Segundo o TCE/SC, foram aplicados R$ 379,26 milhões (1,94% das receitas correntes) em pesquisa científica e tecnológica, abaixo do mínimo constitucional.

O Ministério Público de Contas entendeu que a metodologia do Executivo para o cálculo foi inadequada por incluir despesas de outras funções e gastos de manutenção, defendendo que apenas despesas nas funções “ciência e tecnologia” e “agricultura” fossem consideradas, com ressalva no Parecer.

O Governo, por sua vez, sustentou que devem ser computados todos os recursos aplicados por FAPESC e EPAGRI, pois suas atividades são integralmente voltadas à pesquisa científica e tecnológica. Segundo essa metodologia, teriam sido aplicados R$ 415,37 milhões (2,12% da receita), superando o mínimo constitucional exigido, afastando a necessidade de ressalva.

4. Não pagamento da totalidade das emendas impositivas no exercício de 2020, relativas àquele ano, em desacordo com o art. 120 da Constituição Estadual;

O § 9° do art. 120 da Constituição Estadual determinava que a LOA poderia conter emendas parlamentares individuais até o limite de 1% da receita corrente líquida, sendo sua execução obrigatória, salvo impedimentos técnicos. Inicialmente, foram reservados R$ 255,56 milhões (1% da RCL), valor posteriormente ampliado para R$ 527,40 milhões em razão da Emenda Constitucional n° 78/2020, que exigiu o pagamento de emendas não quitadas de 2018 e 2019.

No exercício em estudo, foram pagos R$ 446,32 milhões, incluindo emendas parlamentares de 2018, 2019 e 2020. Especificamente quanto às emendas de 2020, foram pagos R$ 159,50 milhões (62,37% do previsto). O Ministério Público de Contas recomendou o cumprimento integral das disposições constitucionais.

Por fim, o TCE/SC destacou que não houve comprovação de impedimentos técnicos para o não pagamento total das emendas parlamentares e que, apesar das dificuldades orçamentárias e do aumento expressivo da dotação, não houve cumprimento integral da norma constitucional, o que motivou ressalva às contas, já que recomendação semelhante havia sido feita no exercício anterior.

A despeito disso, nota-se que o Governo mantém diálogo com este Poder Legislativo para o cumprimento do comando constitucional por meio da destinação de recursos para as emendas impositivas de 2020 nos exercícios subsequentes.

5. Realização de despesa sem prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964, com e sem registro no subsistema patrimonial, gerando distorções na composição e resultado patrimoniais, em desacordo com o art. 85 do mesmo diploma legal, que vem constituindo prática reiterada, apesar das ressalvas do Tribunal de Contas.

O MPC asseverou que tal prática “distorce o resultado orçamentário e acarreta desequilíbrio nas contas, além de não retratar a realidade patrimonial do Estado de Santa Catarina” (p. 5396). Anotou, ainda, que, embora tal conduta venha ocorrendo todos os anos, verifica-se redução do montante em comparação ao exercício anterior.

O Executivo, a seu turno, afirmou que a falta de empenho prévio não deve impedir o reconhecimento contábil da despesa, sem afastar a apuração de responsabilidade do agente que tenha dado causa à irregularidade e que, nessa linha, além de outras orientações, publicou (via SEF) a Nota Técnica de Procedimento Contábil n° 008/2016, com o objetivo de orientar quanto ao registro contábil patrimonial de toda despesa realizada, ainda que não tenha havido a regular execução orçamentária. Dessa forma, os setores de contabilidade passaram a efetuar os registros patrimoniais assim que recebem as informações correspondentes.

Assim, finalizadas as considerações sobre as ressalvas apontadas, conclui-se a exposição do essencial da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020, e, embora tenham sido identificados pontos relevantes, este Relator entende que as medidas adotadas e as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado, analisadas em conjunto com os achados da instrução, não comprometeram a regularidade das contas.

Diante do exposto, e considerando que:

(I) o Relatório Técnico do TCE/SC realizou uma análise detalhada da prestação de contas apresentada, sendo possível verificar nas Contas do Estado um ambiente de gestão fiscal responsável e uma administração preocupada com a

otimização da arrecadação, com o cumprimento das metas de superávits, com o equilíbrio orçamentário e com a observância dos limites de endividamento;

(II) a recomendação do Relator, em seu Parecer Prévio, acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, foi pela aprovação das contas anuais do Governo relativas ao exercício de 2020, com ressalvas, e que estas denotaram a ocorrência de observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas;

(III) o Parecer Prévio não poderia deixar de consignar a formulação de Ressalvas, Recomendações e Determinações, e que essas não obstam a aprovação das Contas do Governo;

(IV) não obstante parte das ressalvas e recomendações tenham se repetido em comparação com o exercício anterior - quando foram apontadas 7 (sete) ressalvas - percebe-se uma redução do número de irregularidades;

(V) a recomendação do Ministério Público de Contas à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina foi pela aprovação das contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativas ao exercício de 2020 (p. 4435); e

(VI) é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

conduzo voto pela **APROVAÇÃO do Ofício n° 0150/2021** e do competente **Projeto de Decreto Legislativo**, que “Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2020”, apresentado em anexo, observado o disposto no art. 277[15] do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado **Mário Motta**

Relator

1. Trata-se da análise das contas consolidadas prestadas pelo governo do Estado, referentes ao exercício de 2020, com foco nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial, e nos registros contábeis resultantes dessas gestões, com abrangência sobre as administrações direta (poderes e órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes).
2. LC n° 202/2000, art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.
3. Resolução n° TC-06/2001, que “Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado”, art. 80, § 1° “O processo da prestação de contas anual será submetido ao Tribunal Pleno acompanhado do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, do Projeto de Parecer Prévio, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, e do Parecer da Procuradoria Geral junto ao Tribunal.” Este dispositivo foi revogado em 2022.
4. Devido à inconsistência na paginação manual do processo, optou-se por adotar como referência a paginação digital no exame dos autos.
5. Rialesc, art. 275. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, a Mesa mandará publicar, entre suas peças, o parecer daquele órgão e o encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação.
6. https://www.alesc.sc.gov.br/diarios/pdf/7873diaicp.pdf, p.35
7. CESC/89, art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
8. CESC/89, art. 59 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
9. CESC/89, art. 40 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...]
IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
10. Rialesc, art. 73 São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I - com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;
[...]
X - prestação de contas do Governador do Estado;
11. Rialesc, CAP III, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DOS PODERES E ÓRGÃOS, arts. 274 a 280.
12. Lei Complementar n° 281, de 20 de janeiro de 2005, que “Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual e estabelece outras providências.”
13. Lei Complementar n° 407, de 25 de janeiro de 2008, que “Regulamenta o art. 171 da Constituição do Estado e institui o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina.”
14. Processo de Monitoramento TCE-SC 20/00668547. Disponível em <https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaRelatorioNovo/2000668547_17122720.p df>
15. Art. 277. Encaminhado à Mesa, será o parecer das contas consolidadas, publicado, ficando o processo em pauta durante 2 (duas) reuniões ordinárias, para eventuais diligências ao Tribunal de Contas do Estado.
§ 1° Esgotado o prazo mencionado no caput deste artigo, o processo e os demais documentos voltarão à Comissão que, no prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias, apresentará o parecer definitivo e o respectivo projeto de decreto legislativo.
§ 2° Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e, 48 (quarenta e oito) horas depois, incluído na Pauta e na Ordem do Dia, para discussão em turno único.

* * *

RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO N° 18/2022

"Encaminha a Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2021."

Autoria: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Mário Motta

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado Relator do Ofício em epígrafe, que encaminha a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2021, sob a gestão do Governador Carlos Moisés da Silva.

A mencionada Prestação de Contas foi submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), acompanhada do Relatório Técnico[1] (p. 2411) e da Proposta de Conclusão de Parecer Prévio[2] (p. 3392), no qual seu Relator, Conselheiro César Filomeno Fontes, recomendou a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, decisão acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, que emitiu Parecer pela sua aprovação, sem ressalvas e com recomendações (p. 3398).

Constam ainda nos autos as Contrarrazões do Poder Executivo (p. 2740) e o Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) (p. 3034), em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCE/SC, na forma vigente à época da instrução do processo[3].

O conjunto de documentos elencados constitui o presente Processo, composto por volume único de 3.408 (três mil, quatrocentas e oito) páginas[4], encaminhado a este Poder Legislativo via Ofício TCE/SC/GAP/SEG/n° 8240/2022, de 2 de junho de 2022, subscrito pelo então Conselheiro Presidente, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, e, na sequência, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Registre-se que, em conformidade com os dispositivos regimentais[5] afetos à matéria, o Parecer Prévio foi publicado no Diário da Assembleia de número 8.210, de 9 de junho de 2022[6].

É o relatório.

II - VOTO

É prerrogativa da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas[7], mediante controle externo, que será exercido com o auxílio do TCE/SC. Por sua vez, compete ao referido Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador[8], cabendo a este Poder Legislativo a competência exclusiva de julgá-las[9], com parecer desta Comissão de Finanças e Tributação[10], [11].

De início, é necessário atentar para o fato de que o exercício analisado, tal qual o que o precedeu, ainda foi marcado pelos efeitos da pandemia de Covid-19, em que Santa Catarina, o Brasil e o mundo vivenciaram repercussões profundas nas esferas da saúde pública, da economia e das relações sociais, circunstâncias que conferiram ao exercício de 2021 uma natureza atípica.

Estabelecido esse contexto, registre-se que o Parecer Prévio, após extensa análise do TCE/SC, não apontou qualquer ressalva, limitando-se a anotar12 (doze) recomendações (pp. 3393-3395).

Quanto às recomendações, entendo oportuno transcrever o então vigente art. 76 da Resolução n° TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TÍTULO II - EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, Capítulo VI - APRECIAÇÃO DAS CONTAS, Seção I - CONTAS PRESTADAS ANUALMENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO, *in verbis*:

> Art. 76. O Projeto de Parecer Prévio deve conter os elementos previstos no art. 71, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas. (grifo acrescentado)
>
> [...]
>
> § 2° Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) apresentou justificativas e contrarrazões em relação às recomendações do Relatório do TCE/SC sobre as Contas do Governo do Estado no Exercício de 2021 (p. 2740), conforme previsto no então vigente art. 78, II, do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

Assim, em face da análise das Contas do Governo do Estado, este Relator optou por, primeiramente, elencar cada uma das recomendações e, em seguida, com base nas considerações do Conselheiro Relator, do Ministério Público de Contas e nas Contrarrazões do Governador, apresentar uma síntese dos aspectos considerados pertinentes.

Passa-se então às recomendações constantes no referido Parecer Prévio:

1. Adotar medidas para que o Módulo Acompanhamento Meta Física do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) seja preenchido de forma adequada e tempestiva, em consonância com os planos orçamentários, ao longo de toda a execução orçamentária;

O TCE/SC manteve a recomendação porque houve uma divergência entre a dotação inicial registrada no Balanço Orçamentário e o valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, o que configura uma distorção contábil. Tal inconsistência decorre da omissão do déficit orçamentário de R$ 1,23 bilhão, comprometendo a fidedignidade da informação (os dados apresentados não refletem fielmente o orçamento aprovado pelo Legislativo), o que descumpre as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

O Governo do Estado manifestou inconformismo quanto ao apontamento, sustentando que o montante das despesas orçamentárias alcançou R$ 31,75 bilhões, ao passo que a quantia de R$ 1,23 bilhão corresponderia a dispêndios com inativos vinculados ao Fundo Financeiro do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), os quais não dispunham de cobertura por receitas previstas na LOA. Nessa linha, afirmou estarem corretos os registros lançados no SIGEF e no Balanço Orçamentário, por refletirem, de forma precisa, o total das despesas efetivamente amparadas por receitas orçamentárias. Ainda, acrescentou que o SIGEF contempla mecanismos de controle por fonte de recursos, natureza da despesa e metas financeiras estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), de modo que, previamente à elaboração da LOA, o sistema procede à verificação dessas condicionantes, o que impediria a inserção de orçamento em situação de desequilíbrio.

Por fim, observo que a própria área técnica do TCE/SC reconheceu que o módulo de acompanhamento da execução das metas físico-financeiras do orçamento no SIGEF evoluiu significativamente, embora o sistema ainda demande aperfeiçoamentos e ajustes, notadamente no que se refere às metas físicas dos orçamentos fiscal e de investimento, aspecto que vem sendo reiteradamente consignado nas análises das contas do Governador em exercícios anteriores (p. 3235).

2. Promover ampliação das medidas e contínuos avanços no planejamento, nas orientações e nos controles internos dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo para eliminação de ocorrências de despesas sem prévio empenho e sem registro contábil, redução de despesas de exercícios anteriores e cancelamento de despesas liquidadas sem justificativas plausíveis e respectivos registros;

O Governo do Estado sustentou que tem envidado esforços no sentido de coibir a realização de despesas sem o prévio empenho, destacando a redução de 25,2% dessas ocorrências em comparação com os dados de 2020. Nesse contexto, menciona o Decreto Estadual n° 1.506/2021, que veda a execução de despesas sem prévio empenho, em consonância com o disposto no art. 60 da Lei n° 4.320/1964. Ressaltou, ainda, que a ausência de empenho prévio não deveria obstar o devido reconhecimento contábil patrimonial da despesa.

Aduziu, ademais, que as despesas realizadas sem empenho prévio, quando posteriormente empenhadas no exercício subsequente, são custeadas à conta de dotação específica destinada a despesas de exercícios anteriores. Assim, caso tais valores sejam considerados no resultado orçamentário do exercício em que não foram empenhados, deverão ser excluídos do resultado do exercício seguinte, quando efetivamente empenhados, sob pena de comprometimento da fidedignidade dos resultados de ambos os períodos.

Por sua vez, a Área Técnica do TCE/SC esclareceu que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público disciplina as características do Balanço Orçamentário, não sendo compatível, nesse contexto, a consideração de créditos de natureza não orçamentária. Ademais, considerou que o registro extemporâneo das despesas, isto é, em exercício diverso daquele de sua ocorrência, comprometeria a adequada apuração do resultado das contas governamentais, tanto no âmbito estadual quanto no consolidado nacional.

A Procuradoria de Contas, por fim, reconheceu os avanços promovidos pela Administração Estadual no atendimento às recomendações desta Corte de Contas, os quais resultaram em significativa redução das despesas de exercícios anteriores. Não obstante, propôs a expedição de recomendação para que se mantenha a trajetória de mitigação dessa prática (p. 3259).

3. Adotar procedimentos visando à recuperação dos valores inscritos em Dívida Ativa, diante do volume de provisões com perdas e o volume de cobranças, demonstrando baixíssima eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos;

O TCE/SC apontou que a Dívida Ativa do Estado somava então R$ 22,50 bilhões, e ao considerar os ajustes de perdas, cairia para apenas R$ 0,47 bilhões, o que "demonstra a baixíssima eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos".

Já o Governo ressaltou a atuação coordenada entre a Procuradoria- Geral do Estado (PGE) e a Secretaria da Fazenda, destacando um incremento de 56% na arrecadação da dívida ativa em 2021 por meio de inovações tecnológicas e metodológicas. A gestão fundamenta-se em indicadores de excelência, especialmente após a reestruturação da Procuradoria Fiscal em grupos especializados por faixas de valores, estratégia que prioriza grandes devedores e viabilizou a cobrança de R$ 1,25 bilhão entre 2019 e 2021. Somam-se a isso medidas de desjudicialização, como o recebimento administrativo de garantias e o uso estratégico do protesto extrajudicial, além de parcerias para automação dos processos de cobrança.

Por fim, o Relatório do TCE/SC reconheceu a eficiência da organização administrativa e o foco nos créditos de maior monta. Contudo, advertiu que, diante do expressivo volume de valores provisionados como perdas, é imperativo o aprimoramento contínuo das ações de cobrança, a fim de garantir o efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos e a consequente conversão desses recursos em políticas sociais em favor do Estado (p. 3273).

4. Empregar ações para corrigir as inconsistências assinaladas em auditoria financeira realizada por este Tribunal de Contas nas Demonstrações Financeiras do Estado;

No âmbito da Auditoria Financeira realizada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício de 2021, o TCE/SC identificou uma distorção de 0,13% no passivo total, equivalente a R$ 89,38 milhões, resultando na superavaliação do Balanço Patrimonial. Entre as principais impropriedades, destacaram-se a divergência de saldos nas contas vinculadas a precatórios, a reincidência na omissão do déficit orçamentário previsto na LOA, a ausência de registros de riscos fiscais em contas de compensação — motivada por alteração de critérios da PGE — e deficiências persistentes no controle patrimonial de bens imóveis.

Em resposta, o Governo do Estado justificou que a superavaliação no passivo decorre da complexidade e da natureza manual dos registros entre órgãos distintos (Tesouro e Tribunal de Justiça), comprometendo-se a sanar a divergência por meio de notas explicativas futuras. Quanto à gestão patrimonial, a Administração reconheceu as lacunas e informou a aquisição de novo software para otimizar o controle dos bens imóveis.

Não obstante tais ressalvas, a Diretoria Técnica do TCE/SC concluiu que o Balanço Geral não apresenta distorções relevantes que comprometam a fidedignidade da situação financeira e orçamentária do Estado, ressaltando o saneamento de 18 dos 26 apontamentos oriundos de exercícios anteriores (p. 3281).

5. Adotar medidas que busquem o reequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

O Relatório Técnico do TCE/SC destacou o persistente déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mensurado em R$ 87,33 bilhões ao final de 2021, ressaltando a inexistência de um plano de amortização para seu equacionamento, conforme preconiza a Portaria MF n° 464/2018. Embora a reforma previdenciária instituída pela Lei Complementar n° 773/2021 represente um esforço legislativo relevante, a análise técnica demonstrou que tal medida seria insuficiente para a mitigação integral do passivo atuarial, mantendo-se a necessidade premente de novas ações saneadoras.

O Relator sublinhou que o enfrentamento do desequilíbrio atuarial demanda solução complexa, que transcende a mera apresentação formal de planos de amortização. Defendeu que qualquer proposta de equacionamento deve ser subsidiada por estudos técnicos multidisciplinares, visando conciliar a sustentabilidade do sistema previdenciário com a higidez das finanças estaduais.

Por fim, ante a ausência de irregularidades contábeis imediatas no IPREV, recomendou que a proposta de auditoria específica sobre as alterações de procedimentos dos últimos exercícios fosse submetida à Diretoria-Geral de Controle Externo para inclusão em futura programação de fiscalização (p. 3320).

6. Implementar ações para que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) seja alimentado com dados corretos e atuais, bem como para retificar os dados relativos ao exercício de 2021;

O TCE/SC identificou divergências entre os dados inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e os publicados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Tais inconsistências recaem sobre o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (26,90% no Siope, em oposição aos 27,40% no RREO) e sobre o montante destinado à remuneração dos profissionais da educação via Fundeb (82,59% no Siope, contra 84,18% no RREO).

O Executivo Estadual reconheceu as discrepâncias, atribuindo-as a falhas operacionais do sistema federal gerido pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à omissão de registros de cancelamento de restos a pagar no RREO, comprometendo-se com a retificação. Contudo, ante a admissão dos equívocos, a Diretoria Técnica manteve o apontamento, corroborado pelo MPC, que destacou a reincidência da matéria e sugeriu nova recomendação para a correção dos fluxos informacionais (p. 3331).

7. Manter o desenvolvimento de ações para o alcance das metas definidas no Plano Estadual de Educação 2015-2024;

O TCE/SC verificou que o Estado tem assegurado dotações orçamentárias compatíveis com as metas estabelecidas, apresentando um índice de execução de 90,59% em 2021 — avanço significativo em relação ao exercício anterior. Todavia, constatou-se que quatro metas fundamentais, com prazos expirados entre 2016 e 2017 (abrangendo a universalização da pré-escola, o atendimento no ensino médio, a alfabetização e a formação de profissionais), ainda não foram integralmente atingidas, apesar da proximidade do término da vigência do Plano.

Em sua manifestação, o Governo do Estado reportou progressos estatísticos, projetando o cumprimento das metas remanescentes até 2024, embora ressalve os impactos da pandemia e a dependência de normatizações federais. Por outro lado, o MPC apresentou uma análise mais gravosa, apontando o descumprimento de outras metas cruciais, como a qualidade da educação (Ideb), a valorização do magistério e a gestão democrática, sugerindo que a matéria ensejasse ressalva nas contas em virtude do desempenho insatisfatório em avaliações de aprendizagem.

O Relator, contudo, divergiu da imposição de ressalva, fundamentando que o Plano Estadual de Educação (PEE) atua como instrumento de planejamento cujas metas, embora vinculantes como objetivo de gestão, sofrem influência de fatores externos. Ao observar a evolução positiva dos indicadores desde o início da gestão e o esforço administrativo no aporte de recursos, o Relator concluiu que o plano não teria caráter estritamente impositivo para fins de regularidade das contas. Assim, acolheu a proposta do MPC apenas para expedir recomendação ao Executivo, instando a continuidade e o reforço das ações estratégicas para o pleno alcance das metas educacionais (p. 3336).

8. Desenvolver ações para o aprimoramento do índice de liquidez corrente do Estado, sobretudo na Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (Invesc), inclusive com a promoção da efetiva extinção das estatais em processo de liquidação;

O TCE/SC apontou que a análise consolidada das 21 entidades[12] que compunham a Administração Indireta em 2021 revelava um cenário de severa restrição de liquidez corrente. Embora o ativo total somasse R$ 21,97 bilhões, o confronto entre disponibilidades e obrigações de curto prazo demonstrava que o Estado possuía apenas R$ 0,45 para cada R$ 1,00 de dívida, resultando em um déficit de capital de giro na ordem de R$ 6,93 bilhões. Esse desequilíbrio seria acentuado pela situação da Santa Catarina Participações e Investimentos S.A. (Invesc), que detinha 63,18% do passivo circulante total das estatais e apresentava prejuízos recorrentes.

Em contrapartida, o resultado operacional conjunto das empresas foi superavitário em R$ 1,92 bilhão, com lucro líquido consolidado de R$ 1,50 bilhão. Desse montante, a participação líquida do Estado, após o abatimento dos prejuízos das empresas deficitárias e da fatia de acionistas minoritários, totalizou um retorno de R$ 465,83 milhões ao Erário.

O MPC, ao reiterar a gravidade do quadro financeiro da Invesc e a morosidade no encerramento de estatais em liquidação (como a Bescor), sugeriu a realização de auditorias específicas e recomendações para o saneamento do passivo.

O Relator, embora tenha observado uma leve melhora no índice de liquidez em relação aos exercícios anteriores (que registraram 0,38), considerou o patamar atual ainda crítico. Assim, determinou que a Diretoria Geral de Controle Externo priorize a fiscalização já ordenada na Invesc e recomendou ao Executivo a adoção de medidas urgentes para o reequilíbrio financeiro das estatais e a efetiva extinção das empresas em processo de liquidação (p. 3380).

9. Adotar providências para cumprir integralmente as exigências normativas relacionadas à transparência dos atos públicos, com enfoque nos itens destacados neste processo, relativos às emendas impositivas e à retificação do valor total da despesa líquida com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal consolidado (RGF), referente ao 3° quadrimestre de 2021;

A análise técnica do TCE/SC constatou que o Poder Legislativo aprovou emendas individuais no patamar de 1,89% da Receita Corrente Líquida (RCL), excedendo o limite constitucional de 1%. Durante o exercício de 2021, a dotação atualizada atingiu R$ 527,37 milhões (1,93% da RCL), dos quais R$ 365,17 milhões foram efetivamente pagos. Esse montante global incluiu, por força da Emenda Constitucional Estadual 78/2020, a reinserção de saldos remanescentes de exercícios anteriores (2018 a 2020).

Quanto à destinação temática, o corpo instrutivo e o MPC verificaram que o Estado cumpriu o requisito legal de aplicação mínima em educação, direcionando 21,73% dos recursos das emendas a essa função. O MPC, embora tenha reconhecido o aprimoramento na execução financeira, sugeriu a expedição de recomendação para o fiel cumprimento dos limites e normas constitucionais, observando que o valor executado superou substancialmente o teto original de 1%.

Em sua decisão, o Relator afastou a natureza gravosa do excesso de aprovação das emendas, compreendendo que a ausência de destaque orçamentário para os saldos remanescentes de 2018 constituiu erro formal, insuficiente para macular as contas. Todavia, considerou os apontamentos apenas parcialmente sanados, apontando falhas na transparência e no controle dos valores de anos anteriores. Assim, acolheu a sugestão de recomendação para que o Executivo aperfeiçoe os mecanismos de evidenciação e controle das emendas parlamentares (p. 3264).

10. Promover a implementação efetiva do sistema de custos o mais breve possível;

O TCE/SC ressaltou a obrigatoriedade legal, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 50, § 3°) e em normas da Secretaria do Tesouro Nacional, de manter mecanismos que permitam a avaliação da gestão sob a ótica da eficiência econômica. Em Santa Catarina, a implementação do sistema é monitorada por processo específico daquele Tribunal (PMO 16/00509441), registrando-se, em 2021, avanços pontuais em órgãos como o Detran, a Secretaria da Saúde e a Secretaria de Administração Prisional.

O MPC manifestou preocupação com a morosidade do processo, assinalando que o Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda há mais de cinco anos ainda carece de deliberação definitiva pelo Tribunal Pleno. Embora reconheça a continuidade das tratativas, o Órgão sugeriu o saneamento processual do monitoramento e a manutenção de recomendação ao Executivo, ante a lentidão na entrega do sistema integral.

Em sua análise, o Relator acompanhou o entendimento técnico e ministerial quanto à necessidade de celeridade, destacando que a ausência de um sistema plenamente operacional desde 2016 justifica a expedição de recomendação para ações urgentes. Contudo, divergiu do MPC quanto ao saneamento do processo de monitoramento neste momento, por entender que tal medida processual deve ser discutida nos autos específicos do PMO, e não no âmbito da prestação de contas anual do Governador (p. 3368).

11. Adotar providências para impedir o avanço do passivo do Estado (dívida pública), a fim de garantir o equilíbrio das finanças públicas;

No que tange ao passivo do Estado, o exercício de 2021 se encerrou com um montante total de R$ 129,30 bilhões, subdividido em dívida flutuante (R$ 18,57 bilhões) e dívida consolidada (R$ 110,73 bilhões). Dentro do endividamento fundado, as operações de crédito representam 15,17% do total, com destaque para a dívida com a União (Lei n° 9.496, de 1997), cujo saldo devedor remanescente de R$ 9,80 bilhões persiste mesmo após o pagamento acumulado de R$ 15,22 bilhões ao longo do contrato.

Observou-se um incremento de 26,50% na dívida de curto prazo, impulsionado majoritariamente pelo aumento das provisões. Em contrapartida, o passivo não circulante registrou uma redução nominal de 59,37% em relação a 2020, fenômeno atribuído à readequação das Provisões Matemáticas Previdenciárias, que decresceram R$ 130,50 bilhões após

ajustes nas hipóteses atuariais conforme normas federais. Registra-se, ainda, a retomada do serviço da dívida após o período de suspensão pela LC n° 173, de 2020, totalizando R$ 2,36 bilhões pagos no exercício.

A despeito da redução contábil do passivo total, o MPC manifestou preocupação com a solvência do Estado, destacando que o quociente de situação patrimonial de 0,51 indica uma insuficiência de ativos para a cobertura do passivo total, resultando em patrimônio líquido negativo. O Relator alertou para o crescimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias de longo prazo (alta de 244,10%) e para a tendência de elevação da dívida flutuante. Diante do risco ao equilíbrio fiscal, acolheu a sugestão de recomendação para que o Executivo adote providências urgentes destinadas a reverter o agravamento do passivo estadual (p. 3374).

> *12. Promover a máxima destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina (Fumdes), pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência (FIA) e na rubrica do salário-educação;*

Em 2021, Santa Catarina arrecadou R$ 296,54 milhões a título de salário-educação, dos quais cerca da metade foram comprometidos no orçamento, o menor índice dos últimos cinco exercícios. Superada a controvérsia inicial sobre a natureza da despesa, a instrução técnica e o Relator convergiram no sentido de que é legítimo o uso desses recursos para a alimentação escolar, uma vez que o salário- educação possui natureza de contribuição social, enquadrando-se na permissiva do art. 212, § 4°, da Constituição Federal. O Relator afastou a proposta de ressalva do MPC por falta de amparo legal. Ainda assim, recomendou que o Estado maximize a aplicação desses valores, assegurando o cumprimento dos padrões nutricionais do FNDE.

Quanto ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (Fumdes), registrou-se uma execução orçamentária atípica. Dos R$ 175,97 milhões arrecadados, foram utilizados apenas 17,78% (R$ 31,29 milhões), uma queda drástica em comparação aos percentuais superiores a 70% registrados nos exercícios de 2019 e 2020. Finalmente, o Fundo Estadual para Infância e Adolescência (FIA) apresentou um quadro crítico de inexecução: apesar da disponibilidade financeira de R$ 30,72 milhões e da dotação orçamentária atualizada de R$ 13,04 milhões, não houve execução física ou financeira de metas no exercício de 2021. O Executivo justificou a paralisia pela falta de Planos de Ação do Conselho Estadual (CEDCA) e pela ausência de projetos aprovados em editais de chamamento público.

O MPC defendeu a imposição de ressalva, citando a reincidência do problema e o mandamento de "prioridade absoluta" à criança e ao adolescente (art. 227, CF). Contudo, o Relator optou por não aplicar a ressalva, fundamentando que o Governador demonstrou iniciativas administrativas (lançamento de editais e contratação de servidores) e que a inexecução decorreu, em parte, da ausência de projetos aptos por parte de terceiros (p. 3363).

Aqui encerro as considerações sobre as recomendações apontadas, concluindo a exposição do essencial da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2021, reiterando não haver ressalva alguma, segundo o exame da Corte de Contas.

Assim, embora tenham sido identificados pontos relevantes, este Relator entende que as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado, analisadas em conjunto com os achados da instrução, não comprometeram a regularidade das contas.

Diante do exposto, e considerando que:

(I) a recomendação do Relator, em seu Parecer Prévio, acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, foi pela aprovação das Contas Anuais do Governo relativas ao exercício de 2021;

(II) o Parecer Prévio não poderia deixar de consignar a formulação de Ressalvas, Recomendações e Determinações, quando necessário, e que essas não obstam a aprovação das Contas do Governo;

(III) percebe-se uma consistente redução do número de irregularidades em relação ao exercício anterior, posto que não foram apontadas ressalvas no exercício corrente;

(IV) a recomendação do Ministério Público de Contas à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina foi pela aprovação das contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativas ao exercício de 2021 (p. 3188);

(V) o exame das Contas do Governo do Estado, relativas ao Exercício de 2021, indica que o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2021 (p. 3393); e

(VI) é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado,

conduzo voto pela APROVAÇÃO do Ofício n° 0018/2022 e do competente Projeto de Decreto Legislativo, que "Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2021", apresentado em anexo, observado o disposto no art. 277[13] do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado **Mário Motta**

Relator

1. Trata-se da análise das contas consolidadas prestadas pelo governo do Estado, referentes ao exercício de 2021, com foco nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial, e nos registros contábeis resultantes dessas gestões, com abrangência sobre as administrações direta (poderes e órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes).
2. LC n° 202/2000, art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.
3. Resolução n° TC-06/2001, que "Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado", art. 80, § 1° "O processo da prestação de contas anual será submetido ao Tribunal Pleno acompanhado do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, do Projeto de Parecer Prévio, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, e do Parecer da Procuradoria Geral junto ao Tribunal." Este dispositivo foi revogado em 2022.
4. Devido à inconsistência na paginação manual do processo, optou-se por adotar como referência a paginação digital no exame dos autos.
5. Rialesc, art. 275. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, a Mesa mandará publicar, entre suas peças, o parecer daquele órgão e o encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação.
6. https://www2.alesc.sc.gov.br/diarios/pdf/8210diaicp.pdf, p.7
7. CESC/89, art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
8. CESC/89, art. 59 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
9. CESC/89, art. 40 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...]
IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
10. Rialesc, art. 73 São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I - com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;
[...]
X - prestação de contas do Governador do Estado;
11. Rialesc, CAP III, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DOS PODERES E ÓRGÃOS, arts. 274 a 280.
12. As 17 empresas ativas na ocasião eram: Badesc (Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.); Casan (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A.; Ceasa (Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina); Celesc (Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.; Ciasc (Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.; Cidasc (Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina; Epagri (Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.; IAZPE (Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A.; Invesc (Santa Catarina Participações e Investimentos S.A.); Hidrocaldas (Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz); Sapiens Parque S.A.; SC Gás (Companhia de Gás de Santa Catarina S.A.) e SCPAR (SC Participações e Parcerias S.A.).
13. Art. 277. Encaminhado à Mesa, será o parecer das contas consolidadas, publicado, ficando o processo em pauta durante 2 (duas) reuniões ordinárias, para eventuais diligências ao Tribunal de Contas do Estado.
§ 1° Esgotado o prazo mencionado no caput deste artigo, o processo e os demais documentos voltarão à Comissão que, no prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias, apresentará o parecer definitivo e o respectivo projeto de decreto legislativo.
§ 2° Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e, 48 (quarenta e oito) horas depois, incluído na Pauta e na Ordem do Dia, para discussão em turno único.

* * *

RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO N° 19/2023

"Encaminha a Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2022."

Procedência: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Mário Motta

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado Relator do Ofício em epígrafe, que encaminha a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2022, sob a gestão do Governador Carlos Moisés da Silva.

A mencionada Prestação de Contas foi submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), acompanhada do Relatório Técnico[1] (p. 2955) e da Proposta de Conclusão de Parecer Prévio[2] (p. 3822), no qual seu Relator, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, recomendou a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2022, decisão acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, que emitiu Parecer por sua aprovação, com ressalvas (p. 3829).

Constam ainda nos autos as Contrarrazões do Poder Executivo, tanto do ex-Governador Carlos Moisés, enquanto responsável pelas contas ora em análise (p. 3355), quanto do Governador Jorginho Mello (p. 3302), na qualidade de Governador subsequente; e o Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) (p. 3422), em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCE/SC[3].

O conjunto de documentos elencados constitui o principal do presente processo, composto por volume único digitalizado de 3.850 (três mil, oitocentas e cinquenta) páginas[4], encaminhado a este Poder Legislativo via Ofício TCE/SC/GAP/SEG/n° 7875/2023, de 30 de maio de 2023, subscrito pelo então Conselheiro Presidente, Herneus João de Nadal (p. 3847), lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de julho de 2023 e, na sequência, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Registre-se que, em conformidade com os dispositivos regimentais[5] afetos à matéria, o Parecer Prévio foi publicado no Diário da Assembleia de número 8.365, de 6 de julho de 2023[6].

É o relatório.

II - VOTO

É prerrogativa da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas[7], mediante o controle externo, exercido com o auxílio do TCE/SC. Por sua vez, compete ao referido Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador[8], cabendo a este Poder Legislativo a competência exclusiva de julgá-las[9], com Parecer desta Comissão de Finanças e Tributação[10, 11].

De início, cumpre anotar que, conforme Parecer Prévio do TCE/SC, embora a gestão do ex-governador Carlos Moisés da Silva tenha se destacado, em um primeiro momento, pela adoção de medidas voltadas à contenção de gastos e à manutenção do equilíbrio fiscal, circunstância reconhecida pelo Tribunal Pleno nos pareceres prévios favoráveis emitidos sobre as contas dos exercícios anteriores, verificou-se, no presente exercício, um distanciamento dessa diretriz inicial de gestão, sobretudo em razão, principalmente, do expressivo incremento das despesas com transferências voluntárias especiais destinadas aos Municípios, da despesa total com pessoal, dos gastos de custeio e da ampliação da renúncia de receita.

Isso posto, registre-se que a Proposta de Conclusão de Parecer Prévio, após extensa análise do TCE/SC, apontou um total de 4 (quatro) ressalvas e 10 (dez) recomendações (pp. 3829-3833).

Quanto às ressalvas, entendo oportuno transcrever os §§ 4° a 6° do art. 71 da Resolução n° TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TÍTULO II - EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, Capítulo VI - APRECIAÇÃO DAS CONTAS, Seção I - CONTAS PRESTADAS ANUALMENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO, *in verbis*:

> § 4° No Parecer Prévio, independente da conclusão recomendando a aprovação ou a rejeição das contas, o Tribunal poderá fazer ressalvas, recomendações e determinações. (Redação acrescida pela Resolução n° 190/2022)
>
> § 5° Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com os princípios da Administração Pública ou com as normas e leis aplicáveis, quando não impedem a recomendação pela aprovação das contas. (Redação acrescida pela Resolução n° 190/2022)
>
> § 6° Constituem recomendações as medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos. (Redação acrescida pela Resolução n° 190/2022)

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) apresentou justificativas e contrarrazões em relação às ressalvas e recomendações do Relatório do TCE/SC sobre as Contas do Governo do Estado no Exercício de 2022 (p. 4420 e 5021), conforme previsto no art. 73, § 4°, do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

Assim, em face da análise das Contas do Governo do Estado, este Relator optou por, primeiramente, elencar cada uma das ressalvas e, em seguida, com base nas considerações (**I**) do Conselheiro Relator, (**II**) do Ministério Público de Contas e (**III**) nas Contrarrazões do Governador, apresentar uma síntese dos aspectos pertinentes, de modo a auxiliar na exposição de matéria tão ampla, densa e relevante.

Passa-se, então, às ressalvas constantes na referida Proposta de Conclusão de Parecer Prévio:

> *1. Ausência de controle do registro no sistema SIGEF das transferências especiais para os municípios dos repasses relativos ao "Plano 1000", gerando distorções contábeis no Balanço Geral do Estado e dificultando a*

fiscalização da aplicação dos recursos, além da precariedade da prestação de contas dos respectivos gastos, que podem ter ultrapassado a quantia de 2 bilhões de reais só em 2022 (item 3.3.6.1 do Relatório do Relator);

As contrarrazões apresentadas pelo ex-Governador Carlos Moisés da Silva sustentam que o Poder Executivo Estadual adotou medidas voltadas ao aprimoramento da transparência, do controle social e da prestação de contas das transferências especiais, destacando a edição das Portarias SEF n° 321/2021 e n° 362/2022, a criação da Comissão Especial de Transferências Voluntárias de Recursos e de grupo de trabalho específico, além de melhorias nos sistemas SC Transferências, SIGEF, SGP-e e Portal da Transparência. Também foi informado que, a partir da LOA de 2023, passaram a existir ações orçamentárias específicas para a identificação das despesas vinculadas ao Plano 1000.

O Secretário de Estado da Fazenda, Cleverson Siewert, argumentou que a contabilização integral dos valores e das prestações de contas depende da disponibilização e sistematização das informações pelos órgãos responsáveis, o que ainda não ocorreu de forma completa. Informou, ainda, que os convênios específicos seguiram os fluxos contábeis ordinários e que as Transferências Especiais observaram a rotina padrão de execução orçamentária, ressaltando também a existência de normativos nacionais e rotinas contábeis já aplicáveis ao tema.

O TCE/SC, em análise técnica, concluiu que, apesar das melhorias implementadas, permanecem dificuldades relacionadas à consolidação, identificação e transparência das informações relativas ao Plano 1000 e às Transferências Especiais, e determinou à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) a autuação e auditoria de regularidade multidisciplinar na execução das despesas realizadas com base na Emenda Constitucional n° 81/2021 - Plano 1000, e a instauração de um procedimento em apartado, a ser definido pela DGCE, para o exame dos valores gastos com despesas de Saúde do Plano 1000, além do envio dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e Comissão de Assuntos Municipais da ALESC (p. 3397).

2. Descumprimento das metas planejadas para destinação dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA (item 3.12 do Relatório do Relator);

Nas manifestações apresentadas, o ex-Governador Carlos Moisés da Silva atribuiu a baixa execução dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) a conflitos institucionais entre os gestores do Fundo e os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC), apontando que tais divergências comprometeram a implementação das ações previstas pelo Governo Estadual.

Por sua vez, o Secretário de Estado da Fazenda argumentou que fatores como a burocracia inerente à legislação do FIA, o período eleitoral e a transição de governo contribuíram para dificultar a aplicação dos recursos do fundo. Também mencionou a previsão de lançamento do Edital de Chamamento Público destinado à distribuição de R$ 7 milhões para iniciativas governamentais e não governamentais, incluindo R$ 1 milhão voltado exclusivamente à primeira infância.

Em análise técnica, o TCE/SC concluiu que as justificativas apresentadas, embora reconhecidas, não foram suficientes para explicar a expressiva inatividade do FIA, situação considerada recorrente ao longo de diversos exercícios. O relatório reforçou que, ao final de 2022, o fundo possuía disponibilidade financeira de R$ 54,45 milhões, dos quais R$ 23,72 milhões haviam sido arrecadados no próprio exercício, sem correspondente execução efetiva nas finalidades do FIA. Também foi ressaltado o reconhecimento, pelo próprio Governo, das dificuldades na execução dos valores provisionados. Diante disso, a área técnica manteve o apontamento relativo à existência de elevado volume de recursos em caixa, sem adequada aplicação nas finalidades do fundo (p. 3417).

3. Descumprimento dos recursos destinados à aplicação em Pesquisa Científica e Tecnológica, que no exercício de 2022 somaram R$ 549,8 milhões, correspondendo a 1,95% das receitas correntes apuradas no período (do mínimo de 2%), ficando R$ 13,7 milhões aquém do mínimo a ser aplicado, descumprindo o art. 193 da Constituição Estadual (item 3.8 do Relatório do Relator);

Nas contrarrazões apresentadas, o ex-Governador Carlos Moisés da Silva reconheceu o descumprimento do mínimo constitucional estadual destinado à aplicação em ciência e tecnologia no exercício de 2022, embora tenha destacado o cumprimento dos demais limites constitucionais relacionados às áreas de saúde, educação, educação superior e emendas parlamentares individuais. Argumentou que a insuficiente execução decorreu de dificuldades operacionais enfrentadas pela FAPESC, incluindo frustração de editais lançados no período e restrições decorrentes do calendário eleitoral. Sustentou, ainda,

que o art. 193 da Constituição Estadual possui interpretação restritiva ao considerar apenas despesas da EPAGRI e da FAPESC, desconsiderando investimentos realizados por outros órgãos estaduais, como a UDESC e a CIDASC, em atividades de pesquisa científica e tecnológica.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda alegou que a metodologia utilizada para apuração da aplicação mínima em ciência e tecnologia não estaria alinhada às diretrizes constitucionais. Fundamentou sua manifestação no art. 218, § 5°, da Constituição Federal, e nos arts. 177 e 193 da Constituição Estadual, defendendo que o Estado realiza investimentos em pesquisa científica e tecnológica também por meio de outros órgãos e instituições públicas, especialmente a UDESC. A SEF destacou, ainda, que o montante aplicado em 2022 alcançou aproximadamente R$ 549,83 milhões, valor superior ao aplicado em 2021, representando crescimento de cerca de 12,9%.

Na análise técnica do TCE/SC, consignou-se, inicialmente, que o cumprimento de outros mínimos constitucionais não afasta a obrigação de observância da aplicação mínima em pesquisa científica e tecnológica prevista no art. 193 da Constituição Estadual. Também foi destacado que dificuldades administrativas, operacionais, burocráticas ou decorrentes do processo eleitoral, embora possam explicar parcialmente os entraves enfrentados pela FAPESC, não constituem justificativa apta a afastar o descumprimento da norma constitucional.

O TCE/SC igualmente afastou o argumento de que despesas executadas por outros órgãos estaduais deveriam compor o cálculo do percentual mínimo constitucional, esclarecendo que a discussão não se refere à revisão da legislação vigente, mas ao efetivo cumprimento da sistemática atualmente estabelecida. Nesse sentido, foram mencionadas as Decisões n° 224/2023 e n° 346/2023 como precedentes que corroboram o entendimento adotado. Ademais, observou-se que o próprio ex-Governador reconheceu expressamente o não cumprimento do mínimo constitucional estadual de aplicação em ciência e tecnologia.

Por fim, a análise técnica registrou que a comparação entre os valores aplicados em 2021 e 2022 não altera a conclusão do apontamento, uma vez que os exercícios possuem bases de cálculo distintas: enquanto, em 2021, a aplicação mínima exigida correspondia a R$ 451,87 milhões, em 2022 o montante mínimo constitucional elevou-se para R$ 563,58 milhões, razão pela qual, apesar do aumento nominal de investimentos, permaneceu configurado o descumprimento do percentual mínimo constitucional exigido para pesquisa científica e tecnológica. Diante disso, manteve-se integralmente o apontamento técnico realizado (p. 3762).

> *4. Aumento injustificado de 113,76% da renúncia de receita em relação ao exercício anterior (2021), atingindo o montante de R$ 20,50 bilhões, o que representa 46,97% do total da receita do Estado (item 3.1.4 do Relatório do Relator)*

Nas contrarrazões apresentadas, a Secretaria de Estado da Fazenda argumentou que a divergência observada entre a renúncia fiscal projetada na LDO de 2022 e o montante efetivamente renunciado no exercício possui justificativa técnica e não decorre de maior flexibilização fiscal por parte do Estado. Segundo a manifestação, enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias estimou renúncia de receita no valor de R$ 14,12 bilhões, o montante efetivamente renunciado alcançou R$ 20,50 bilhões.

A SEF explicou que a elaboração da LDO ocorre no exercício anterior, tendo a LDO de 2022 sido encaminhada à ALESC em abril de 2021. Assim, para fins de estimativa da renúncia de receita, utilizou-se como referência os dados efetivos de 2020, último exercício integralmente concluído à época. Sustentou-se, entretanto, que a base de cálculo de 2020 encontrava-se subestimada em razão dos impactos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19, período em que houve redução atípica da atividade econômica e, consequentemente, menor volume de operações sujeitas a benefícios fiscais. Com a retomada econômica nos exercícios subsequentes, seria natural o crescimento proporcional da renúncia fiscal efetiva (p. 3311).

Na análise técnica, registrou-se que a justificativa apresentada pela SEF já constava do Volume II do Balanço Geral do Estado, no qual se reconhecia que a base utilizada para projeção da renúncia fiscal de 2022 encontrava-se defasada em razão dos efeitos econômicos da pandemia. Contudo, destacou-se que levantamento realizado pela área técnica demonstrou que, desde o exercício de 2020, os valores efetivamente renunciados vêm superando, de forma significativa, os montantes originalmente projetados na LDO, situação que não ocorria nos exercícios de 2018 e 2019.

Diante desse cenário, a análise técnica concluiu que permanece necessária maior atenção quanto à metodologia de projeção da renúncia de receita, em razão da recorrente discrepância entre os valores estimados e os efetivamente realizados. Por esse motivo, manteve-se integralmente a redação constante do Relatório DGO n° 150/2023 acerca da comparação entre a renúncia fiscal projetada e a efetivamente concretizada (p. 3383).

Essas foram as considerações sobre as ressalvas apontadas, concluindo-se a exposição do essencial da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2022, e, embora tenham sido identificados pontos relevantes, este Relator entende que as medidas adotadas e as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado, analisadas em conjunto com os achados da instrução, não comprometem a regularidade das contas.

Ante o exposto e considerando que:

(I) o Relatório Técnico do TCE/SC realizou uma análise detalhada da prestação de contas apresentada e que o exame das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2022, indica que o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2022 (p. 3824);

(II) a recomendação do Relator, em seu Parecer Prévio, acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, foi pela aprovação das contas anuais do Governo relativas ao exercício de 2022, com ressalvas (p. 3829), e que tais ressalvas denotaram a ocorrência de observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas;

(III) o Relatório Técnico consignou a formulação de ressalvas, recomendações e determinações, e que estas não obstam a aprovação das Contas do Governo;

(IV) a recomendação do Ministério Público de Contas à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina foi pela aprovação das contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativas ao exercício de 2022 (p. 3562); e

(V) é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

conduzo voto pela APROVAÇÃO do Ofício n° 0019/2023 e do competente Projeto de Decreto Legislativo que "Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2022", apresentado em anexo, observado o disposto no art. 277[12] do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado **Mário Motta**

Relator

1. Trata-se da análise das contas consolidadas prestadas pelo governo do Estado, referentes ao exercício de 2022, com foco nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial, e nos registros contábeis resultantes dessas gestões, com abrangência sobre as administrações direta (poderes e órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes).
2. LC n° 202/2000, art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.
3. Resolução n° TC-06/2001, que "Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado", art. 81. "O Tribunal, no prazo previsto no art. 68 deste Regimento, encaminhará à Assembleia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador, acompanhado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, do Relatório Técnico, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Relatório do Relator e das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver.
Parágrafo único. A versão simplificada do Parecer Prévio será divulgada em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até noventa dias da entrega da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa, e a ata da sessão de apreciação das contas será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n° 190/2022)"
4. Devido às inconsistências na paginação do processo, optou-se por adotar como referência a paginação digital no exame dos autos.
5. Rialesc, art. 275. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, a Mesa mandará publicar, entre suas peças, o parecer daquele órgão e o encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação.
6. Diário da ALESC n° 8.365, de 6 de julho de 2023, p.37. Disponível em <https://www.alesc.sc.gov.br/diarios/pdf/8365diaicp.pdf>.
7. CESC/89, art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
8. CESC/89, art. 59 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
9. CESC/89, art. 40 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...]
IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
10. Rialesc, art. 73 São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I - com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;
[...]
X - prestação de contas do Governador do Estado;
11. Regimento interno da ALESC, CAP III, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DOS PODERES E ÓRGÃOS, arts. 274 a 280.
12. Art. 277. Encaminhado à Mesa, será o parecer das contas consolidadas, publicado, ficando o processo em pauta durante 2 (duas) reuniões ordinárias, para eventuais diligências ao Tribunal de Contas do Estado.
§ 1° Esgotado o prazo mencionado no caput deste artigo, o processo e os demais documentos voltarão à Comissão que, no prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias, apresentará o parecer definitivo e o respectivo projeto de decreto legislativo.
§ 2° Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e, 48 (quarenta e oito) horas depois, incluído na Pauta e na Ordem do Dia, para discussão em turno único.

* * *

RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO N° 19/2024

"Encaminha a Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2023."

Procedência: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Mário Motta

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado Relator do Ofício em epígrafe, que encaminha a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2023, sob a gestão do Governador Jorginho dos Santos Mello.

A mencionada Prestação de Contas foi submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), acompanhada do Relatório Técnico[1] (p. 3011) e da Proposta de Conclusão de Parecer Prévio[2] (p. 3635), no qual seu Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, recomendou a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2023, decisão acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, que emitiu Parecer por sua aprovação, com apenas uma ressalva. (p. 3907)

Constam ainda, nos autos, as Contrarrazões do Poder Executivo (p. 3412) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) (p. 3547), em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCE/SC[3].

O conjunto de documentos elencados constitui o principal do presente processo, composto por volume único digitalizado de 3.911 (três mil, novecentas e onze) páginas[4], encaminhado a este Poder Legislativo por meio do Ofício TCE/SC/GAP/SEG/9866/2024, de 7 de junho de 2024, subscrito pelo então Conselheiro Presidente, Herneus João de Nadal (Evento 1, p. 1), lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2024 e, na sequência, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Registre-se que, em conformidade com os dispositivos regimentais[5] afetos à matéria, o link para o Parecer Prévio foi publicado no Diário da Assembleia de número 8.589, de 19 de junho de 2024[6].

É o relatório.

II - VOTO

É prerrogativa da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas[7], mediante o controle externo, exercido com o auxílio do TCE/SC. Por sua vez, compete ao referido Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador[8], cabendo a este Poder Legislativo a competência exclusiva de julgá-las[9], com Parecer desta Comissão de Finanças e Tributação[10, 11].

Isso posto, registre-se que a Proposta de Conclusão de Parecer Prévio, após extensa análise do TCE/SC, apontou apenas 1 (uma) ressalva, além de 19 (dezenove) recomendações e 5 (cinco) determinações (pp. 3908-3910).

Quanto à ressalva, entendo oportuno transcrever os §§ 4° a 6° do art. 71 da Resolução n° TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TÍTULO II - EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, Capítulo VI - APRECIAÇÃO DAS CONTAS, Seção I - CONTAS PRESTADAS ANUALMENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO, *in verbis*:

> § 4° No Parecer Prévio, independente da conclusão recomendando a aprovação ou a rejeição das contas, o Tribunal poderá fazer ressalvas, recomendações e determinações. (Redação acrescida pela Resolução n° 190/2022)
>
> § 5° Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com os princípios da Administração Pública ou com as normas e leis aplicáveis, quando não impedem a recomendação pela aprovação das contas. (Redação acrescida pela Resolução n° 190/2022)
>
> § 6° Constituem recomendações as medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos. (Redação acrescida pela Resolução n° 190/2022)

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) apresentou justificativas e contrarrazões em relação às ressalvas e recomendações do Relatório do TCE/SC sobre as Contas do Governo do Estado no Exercício de 2023 (p. 3412), conforme previsto no art. 73, § 4°, do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

Assim, em face da análise das Contas do Governo do Estado, este Relator optou por, primeiramente, avaliar a ressalva e, em seguida, com base nas considerações (**I**) do Conselheiro Relator, (**II**) do Ministério Público de Contas e (**III**) nas Contrarrazões do Governador, apresentar uma síntese dos aspectos pertinentes, de modo a auxiliar na exposição da matéria.

Passa-se, então, à ressalva constante na Conclusão da Apreciação do Parecer Prévio:

1. Baixo percentual de aplicação dos recursos disponíveis no Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), em prejuízo ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) - item 3.14.1 do Relatório do Relator;

Nas contrarrazões apresentadas, a SEF iniciou trazendo informes sobre valores aplicados no exercício de 2023, os quais coincidiam com os montantes consignados no Relatório Técnico apresentado. Argumentou, também, acerca do lançamento de Editais de Chamamento e de Seleção Públicos ao final de 2023 que, segundo sua afirmação, indicavam valores da ordem de R$ 42 milhões em ações voltadas à prevenção, promoção, defesa ou garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina, ainda que os Editais citados se encontrassem em fase de seleção. Concluiu reiterando a adoção de medidas para a aplicação dos recursos destinados ao Fundo da Infância e da Adolescência, o que demonstraria, conforme seu entendimento, melhora na execução em relação aos anos anteriores. Finalizou solicitando que não fosse emitida ressalva ou recomendação sobre o presente tópico (p. 3476).

O TCE/SC, em análise técnica, concluiu que, de fato, os montantes registrados no Relatório Técnico da Diretoria de Contas do Governo (DGO) n° 186/2024 e destacados nas contrarrazões, por guardarem total e estrita relação com a realidade, não mereceriam qualquer contestação ou solicitação de ajustes. Acerca das notícias sobre editais e valores correspondentes, concluiu que, apesar de sinalizarem importantes quantias a serem possivelmente aplicadas no exercício de 2024, ainda em curso à época e, em razão disso, motivo de posterior análise e deliberação do TCE/SC, não contribuíam para ações e medidas voltadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, no exercício de 2023, então averiguado. A respeito do incremento da aplicação dos recursos do Fundo para Infância e da Adolescência (FIA) verificado em relação aos exercícios anteriores, mencionado nas contrarrazões e registrado pela análise técnica, ou seja, valor de R$ 6.119.120,71 aplicados em 2023 nas ações voltadas para as crianças e os adolescentes (23,88% das receitas arrecadadas pelo FIA em 2023, R$ 25.620.487,83), reafirma-se que o Estado deixou de aplicar R$ 19.501.367,12. Nesse sentido, mantiveram-se os termos consignados anteriormente, ou seja, no exercício de 2023 o FIA arrecadou R$ 25,62 milhões em receita, tendo dotação inicial de despesas fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA/2023) em R$ 12,77 milhões e atualizada para R$ 66,32 milhões. No entanto, R$ 6, 12 milhões foram executados em seu âmbito, ou seja, 23, 88% do valor arrecadado.

Porém, verifica-se que houve melhora em comparação com os exercícios anteriores, haja vista a aplicação de 1,35% e 0,00% do total arrecadado nos exercícios de 2022 e 2021, respectivamente. Por sua vez, o saldo em caixa atingiu R$ 73,97 milhões ao final do exercício de 2023, concluindo-se que o FIA está subaproveitando sua capacidade orçamentária e financeira (p. 3542).

O MPC corroborou a posição do TCE/SC, frisando que a situação evidencia um descompasso recorrente entre a arrecadação e a efetiva aplicação dos recursos destinados à proteção dos direitos da criança e do adolescente, em desacordo com o princípio constitucional da prioridade absoluta e com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que, apesar de a questão ter sido objeto de apontamentos desde exercícios anteriores e de já terem sido adotadas medidas pelo Tribunal de Contas, o problema persiste. Apontou ainda que, diante da relevância social da matéria e da ausência de solução efetiva, entendeu-se cabível a aposição de ressalva no parecer prévio das contas (p. 3617).

Examinada a ressalva, registre-se que o TCE/SC elaborou uma série de recomendações e determinou à sua Diretoria-Geral de Controle Externo o acompanhamento das ações do Governo do Estado relacionadas às audiências públicas referentes à elaboração dos orçamentos a serem realizadas pela Alesc (arts. 47, §2°, III, e 120, §5° da CE/89, e art. 48, §1°, I da LRF); aos registros de recebimento de valores decorrentes da Ação 444 (STF); ao processo de abatimento da dívida com o Governo Federal; à evolução das despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88); ao monitoramento da auditoria operacional de controle nas demandas judiciais relativas aos medicamentos; além de determinar aconclusão da análise dos resultados do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC).

Assim, conclui-se a exposição do essencial da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2023, e, embora tenham sido identificados pontos relevantes, este Relator entende que, consideradas as medidas adotadas e as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado, os achados da instrução não impedem a aprovação das contas.

Ante o exposto, e considerando que:

(I) o Relatório Técnico do TCE/SC realizou uma análise detalhada da prestação de contas apresentada, e o exame das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2023, indica que o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2023 (p. 3636);

(II) a recomendação do Relator, em sua Proposta de Conclusão de Parecer Prévio, acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, foi pela aprovação das contas anuais do Governo relativas ao exercício de 2023, com uma única ressalva (p. 3636), e que tal ressalva denotou a ocorrência de observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas;

(III) a ressalva, as recomendações e as determinações formuladas não obstam a aprovação das Contas do Governo;

(IV) a recomendação do Ministério Público de Contas à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina foi pela aprovação das contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativas ao exercício de 2023 (p. 3625); e

(V) é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

conduzo voto pela APROVAÇÃO do Ofício n° 0019/2024 e do competente Projeto de Decreto Legislativo que “Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2023”, apresentado em anexo, observado o disposto no art. 277[12] do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado **Mário Motta**

Relator

1. Trata-se da análise das contas consolidadas prestadas pelo governo do Estado, referentes ao exercício de 2023, com foco nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial, e nos registros contábeis resultantes dessas gestões, com abrangência sobre as administrações direta (poderes e órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes).
2. LC n° 202/2000, art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.
3. Resolução n° TC-06/2001, que “Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado”, art. 81. “O Tribunal, no prazo previsto no art. 68 deste Regimento, encaminhará à Assembleia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador, acompanhado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, do Relatório Técnico, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Relatório do Relator e das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver.
Parágrafo único. A versão simplificada do Parecer Prévio será divulgada em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até noventa dias da entrega da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa, e a ata da sessão de apreciação das contas será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n° 190/2022)”
4. Devido às inconsistências na paginação do processo, optou-se por adotar como referência a paginação digital no exame dos autos.
5. Rialesc, art. 275. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, a Mesa mandará publicar, entre suas peças, o parecer daquele órgão e o encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação.
6. Diário da ALESC n° 8.589, de 19 de junho de 2024, p.37. Disponível em <https://www.alesc.sc.gov.br/diarios/pdf/8589diaicp.pdf>.
7. CESC/89, art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
8. CESC/89, art. 59 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
9. CESC/89, art. 40 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...]
IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
10. Rialesc, art. 73 São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I - com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;
[...]
X - prestação de contas do Governador do Estado;
11. Regimento interno da ALESC, CAP III, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DOS PODERES E ÓRGÃOS, arts. 274 a 280.
12. Art. 277. Encaminhado à Mesa, será o parecer das contas consolidadas, publicado, ficando o processo em pauta durante 2 (duas) reuniões ordinárias, para eventuais diligências ao Tribunal de Contas do Estado.
§ 1° Esgotado o prazo mencionado no caput deste artigo, o processo e os demais documentos voltarão à Comissão que, no prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias, apresentará o parecer definitivo e o respectivo projeto de decreto legislativo.
§ 2° Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e, 48 (quarenta e oito) horas depois, incluído na Pauta e na Ordem do Dia, para discussão em turno único.

* * *

RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO N° 13/2025

"Encaminha a Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2024."

Procedência: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Mário Motta

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado Relator do Ofício em epígrafe, que encaminha a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Governador Jorginho dos Santos Mello.

A mencionada Prestação de Contas foi submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), acompanhada do Relatório Técnico[1] (p. 4483) e da respectiva Proposta de Conclusão de Parecer Prévio[2], no qual seu Relator, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, recomendou a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024. A decisão foi acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, que emitiu Parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (p. 5422).

Constam ainda, nos autos, as Contrarrazões do Poder Executivo, (p. 4946) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) (p. 5058), em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCE/SC[3].

O conjunto de documentos elencados constitui o principal do presente processo, composto por volume único digitalizado de 5.431 (cinco mil, quatrocentas e trinta e uma) páginas[4], encaminhado a este Poder Legislativo por meio do Ofício TCE/SC/GAP/SEG/7072/2025, de 5 de junho de 2025, subscrito pelo então Conselheiro Presidente, Herneus João de Nadal (Evento 1, p. 1), lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2025 e, na sequência, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Registre-se que, em conformidade com os dispositivos regimentais[5] afetos à matéria, o link para o Parecer Prévio foi publicado no Diário da Assembleia n° 8.589, de 19 de junho de 2024[6].

É o relatório.

II - VOTO

É prerrogativa da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas[7], mediante o controle externo, exercido com o auxílio do TCE/SC. Por sua vez, compete ao referido Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador[8], cabendo a este Poder Legislativo a competência exclusiva de julgá-las[9], com Parecer desta Comissão de Finanças e Tributação[10, 11], nos termos regimentais.

Isso posto, registre-se que a Conclusão da apreciação, após extensa análise do TCE/SC, apontou 2 (duas) ressalvas, 19 (dezenove) recomendações e 3 (três) determinações (pp. 5422-5423).

Quanto às ressalvas e recomendações, entendo oportuno transcrever os §§ 4° a 6° do art. 71 da Resolução n° TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TÍTULO II - EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, Capítulo VI - APRECIAÇÃO DAS CONTAS, Seção I - CONTAS PRESTADAS ANUALMENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO, *in verbis*:

> § 4° No Parecer Prévio, independente da conclusão recomendando a aprovação ou a rejeição das contas, o Tribunal poderá fazer ressalvas, recomendações e determinações. (Redação acrescida pela Resolução n° 190/2022)
>
> § 5° Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com os princípios da Administração Pública ou com as normas e leis aplicáveis, quando não impedem a recomendação pela aprovação das contas. (Redação acrescida pela Resolução n° 190/2022)
>
> § 6° Constituem recomendações as medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos. (Redação acrescida pela Resolução n° 190/2022)

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) apresentou justificativas e contrarrazões em relação às ressalvas e recomendações do Relatório do TCE/SC sobre as Contas do Governo do Estado no exercício de 2024 (p. 4946), conforme previsto no art. 73, § 4°, do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

Assim, em face da análise das Contas do Governo do Estado, este Relator optou por, primeiramente, elencar cada uma das ressalvas e, em seguida, com base nas considerações (I) do Conselheiro Relator e (II) do Ministério Público de Contas, bem como (III) nas Contrarrazões do Governador, apresentar uma síntese dos aspectos pertinentes, de modo a auxiliar na exposição da matéria.

Passa-se, então, às ressalvas constantes da Conclusão da apreciação das contas:

1. Existência de acúmulo de prestações de contas não analisadas, em valores expressivos, causando distorções contábeis, que denotam a ausência de efetividade dos mecanismos de controle do Estado (item 3.5.10 do Relatório do Relator);

Em conformidade com a Constituição Estadual e a Lei Complementar n° 202/2000, o TCE/SC realizou auditoria nas demonstrações contábeis consolidadas do Estado relativas a 2024, observando normas nacionais e internacionais de auditoria. Nesse exame, foram examinados 64,18% do Balanço Patrimonial Consolidado (p. 5254).

As principais distorções identificadas foram (I) a superavaliação do ativo circulante em R$ 1,07 bilhão, decorrente de prestações de contas não analisadas; (II) a superavaliação do ativo realizável a longo prazo em R$ 85,19 milhões, referente a contratos encerrados; e (III) a subavaliação do passivo em R$ 38,11 bilhões, pela ausência de registro das provisões previdenciárias do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM). Também foram constatadas deficiências nos controles internos de imóveis do Fundo Patrimonial e de uso educacional. A ausência das provisões do SPSM foi a distorção de maior impacto sobre o passivo estadual e será examinada na ressalva seguinte.

Entre 2019 e 2023, foram identificados 56 apontamentos relativos a distorções contábeis e deficiências nos controles internos. Até o final de 2024, 43 (76,79%) haviam sido solucionados, 6 (10,71%) estavam parcialmente solucionados e 7 (12,50%) permaneciam pendentes.

Quanto à superavaliação do ativo circulante, o Governo reconheceu a relevância do apontamento, mas justificou a manutenção dos saldos até a conclusão da análise das prestações de contas, a fim de evitar baixas prematuras. Em relação aos R$ 85,19 milhões referentes a contratos do PRODEC encerrados entre 2001 e 2002, reconheceu a necessidade de ajuste e informou que a baixa foi realizada em maio de 2025. Sobre as deficiências no controle dos imóveis do Fundo Patrimonial, alegou dificuldades relacionadas à falta de engenheiros e à complexidade do processo licitatório para contratação de empresa especializada em avaliações imobiliárias, objeto do processo SEA 2925/2024. Quanto aos imóveis de uso educacional, informou a adoção de medidas corretivas em 2025, incluindo a desincorporação de valores e a instauração de procedimentos para reclassificação contábil.

A Diretoria de Contas do Governo (DGO) considerou que a manutenção, no ativo, de valores sem expectativa de benefícios futuros configura distorção patrimonial, ressaltando a necessidade de agilizar a análise das prestações de contas. Embora tenha reconhecido a baixa dos R$ 85,19 milhões em 2025, manteve o apontamento por se referir à situação existente em 31 de dezembro de 2024. Quanto aos imóveis do Fundo Patrimonial, entendeu que as justificativas apresentadas não afastam as deficiências verificadas em 2024, embora evidenciem os esforços do Estado para solucioná-las. Em relação aos imóveis de uso educacional, a DGO destacou a correção parcial das inconsistências em 2025, mas manteve o apontamento por não haver elementos suficientes para afastar a deficiência identificada no exercício auditado.

O Ministério Público de Contas corroborou os apontamentos relativos a essas três distorções principais.

O Governo solicitou que os apontamentos não fossem considerados ressalvas às contas de 2024, alegando ter adotado medidas corretivas. A área técnica, entretanto, sustentou que as distorções devem ser consideradas em relação ao exercício em que ocorreram, independentemente das providências posteriores. O Conselheiro Relator considerou suficiente recomendar ao Governo do Estado a adoção das cautelas necessárias para evitar divergências nos registros contábeis, em observância ao art. 83 da Lei federal n° 4.320, de 1964 (p. 5258).

Não obstante a posição do Conselheiro Relator, prevaleceu a posição pela manutenção das ressalvas na Conclusão da apreciação das contas.

2. Subavaliação do passivo, no montante de R$ 38,11 bilhões, em razão da ausência de evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias (PMP) do sistema de proteção social dos militares (item 3.7 do Relatório do Relator);

Em relação à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias do SPSM no Balanço Consolidado de 2024, o Governo Estadual alegou que, embora observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), não havia orientação formal da Secretaria do Tesouro Nacional nem contas específicas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) para o adequado registro dessas obrigações. Informou que as provisões haviam sido contabilizadas em conta que não permitiu sua correta evidenciação no passivo consolidado, seguindo as orientações do Relatório de Avaliação Atuarial (p. 5290).

O Governo reconheceu, contudo, a responsabilidade estadual pela cobertura das insuficiências financeiras do sistema militar e informou ter adotado o entendimento técnico de que as obrigações atuariais do SPSM devem ser evidenciadas no passivo consolidado, de forma semelhante ao tratamento conferido ao SC SEGURO. Para tanto, foi realizado ajuste contábil em 12 de maio de 2025, com o compromisso de aperfeiçoar os registros nos exercícios seguintes.

A área técnica do TCE/SC entendeu que as contrarrazões não afastavam a distorção, uma vez que o ajuste ocorreu somente em 2025, sem efeitos retroativos sobre as demonstrações de 31 de dezembro de 2024. Assim, permaneceu a subavaliação do passivo naquele exercício, comprometendo a adequada análise da situação patrimonial consolidada do Estado (p. 5291).

O Ministério Público de Contas destacou que as recomendações reiteradas para o equacionamento do déficit previdenciário não têm produzido solução efetiva para o problema estrutural. Por isso, considerou mais apropriado aprofundar o acompanhamento da matéria por meio de auditorias e procedimentos fiscalizatórios específicos, capazes de contribuir para a solução ou mitigação do desequilíbrio previdenciário.

Nas considerações do Conselheiro Relator, reconheceu-se que a Lei Complementar estadual n° 848, de 2023, representou avanço na reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mas que a persistência do déficit atuarial de R$ 132,56 bilhões, do déficit financeiro de R$ 6,25 bilhões em 2024 e a ausência de reconhecimento contábil de R$ 38,10 bilhões referentes ao SPSM comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e a sustentabilidade de longo prazo do regime. Embora o Governo tenha efetuado o ajuste em maio de 2025, a correção posterior não eliminou a distorção relativa ao exercício examinado.

Diante disso, o Conselheiro Relator considerou necessária a formulação de ressalva pela ausência de evidenciação do passivo atuarial do SPSM no Balanço Consolidado do Estado de 2024, acompanhada de recomendação para a adoção de medidas destinadas ao equacionamento do déficit previdenciário. As providências visam tanto corrigir as demonstrações contábeis quanto reforçar a necessidade de enfrentamento estrutural do desequilíbrio previdenciário catarinense, em atenção à responsabilidade fiscal e à sustentabilidade do sistema (p. 5291).

Assim, conclui-se a exposição dos aspectos essenciais da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2024. Embora tenham sido identificados pontos relevantes, este Relator entende que, consideradas as medidas adotadas e as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado, analisadas em conjunto com os achados da instrução, tais pontos não comprometem a regularidade das contas.

Ante o exposto e considerando que:

(I) o Relatório Técnico do TCE/SC apresentou uma análisedetalhada da prestação de contas e que o exame das Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2024 indica que o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2024 (p. 5422);

(II) a recomendação do Conselheiro Relator, em seu Parecer Prévio, acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, foi pela aprovação das contas anuais do Governo relativas ao exercício de 2024, com ressalvas (p. 5423), e que tais ressalvas denotaram a ocorrência de observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas;

(III) foram formuladas ressalvas, recomendações e determinações, as quais não obstaram a recomendação de aprovação das Contas do Governo;

(IV) a recomendação do Ministério Público de Contas à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina foi pela aprovação das contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativas ao exercício de 2024 (p. 5121); e

(V) é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

conduzo voto pela APROVAÇÃO do Ofício n° 0013/2024 e do competente Projeto de Decreto Legislativo que "Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2024", apresentado em anexo, observado o disposto no art. 277[12] do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado **Mário Motta**
Relator

1 Trata-se da análise das contas consolidadas prestadas pelo governo do Estado, referentes ao exercício de 2024, com foco nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial, e nos registros contábeis resultantes dessas gestões, com abrangência sobre as administrações direta (poderes e órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes).
2 Lei Complementar n° 202/2000, art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.
3 Resolução n° TC-06/2001, que "Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado", art. 81. "O Tribunal, no prazo previsto no art. 68 deste Regimento, encaminhará à Assembleia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador, acompanhado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, do Relatório Técnico, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Relatório do Relator e das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver.
Parágrafo único. A versão simplificada do Parecer Prévio será divulgada em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até noventa dias da entrega da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa, e a ata da sessão de apreciação das contas será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n° 190/2022)"
4 Devido às inconsistências na paginação do processo, optou-se por adotar como referência a paginação digital no exame dos autos.
5 Rialesc, art. 275. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, a Mesa mandará publicar, entre suas peças, o parecer daquele órgão e o encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação.
6 Diário da ALESC n° 8.826, de 16 de junho de 2025, p.16. Disponível em <https://www.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/diarios/8826diaicp.pdf>.
7 CESC/89, art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
8 CESC/89, art. 59 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
9 CESC/89, art. 40 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...]
IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
10 Rialesc, art. 73 São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I - com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;
[...]
X - prestação de contas do Governador do Estado;
11 Rialesc, CAP III, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DOS PODERES E ÓRGÃOS, arts. 274 a 280.
12 Art. 277. Encaminhado à Mesa, será o parecer das contas consolidadas, publicado, ficando o processo em pauta durante 2 (duas) reuniões ordinárias, para eventuais diligências ao Tribunal de Contas do Estado.
§ 1° Esgotado o prazo mencionado no caput deste artigo, o processo e os demais documentos voltarão à Comissão que, no prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias, apresentará o parecer definitivo e o respectivo projeto de decreto legislativo.
§ 2° Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e, 48 (quarenta e oito) horas depois, incluído na Pauta e na Ordem do Dia, para discussão em turno único.

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 270/2026

Declara de utilidade pública a Associação Um Novo Olhar (AUNO), de Pinheiro Preto, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Um Novo Olhar (AUNO), com sede no Município de Pinheiro Preto.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	PINHEIRO PRETO	LEIS
.....		
	Associação Um Novo Olhar (AUNO)	
.....		

" (NR)

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 410/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Joinville o imóvel com área de 2.400,00 m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o n° 3.693 no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o n° 671 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da educação infantil por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 488/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Detetives do Brasil, de Lauro Müller, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Detetives do Brasil, com sede no Município de Lauro Müller.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	LAURO MÜLLER	LEIS
.....		
	Associação dos Detetives do Brasil	
.....		

” (NR)

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 541/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Autista de Papanduva - SC - AMA, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista de Papanduva - SC - AMA, com sede no Município de Papanduva.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de outubro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	PAPANDUVA	LEIS
.....		
	Associação de Pais e Amigos do Autista de Papanduva - SC - AMA	
.....		

” (NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA N° 2169, **de 3 de novembro de 2026**

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR MURILO SERGIO DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-48, Atividade Parlamentar Externa - Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de novembro de 2026 (GAB DEP ALEX BRASIL - SÃO JOSÉ).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000050778-3

_____ * * * _____

PORTARIA N° 2180, **de 4 de novembro de 2026**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 208/2026, firmado pela ALESC e Thamara Garcia Del Mir 970.706.379-XX, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 208/2026, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I - MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotada na EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestora; e

II - PAULO CESAR WILPERT, matrícula n° 3769, servidor do Poder Executivo - IPREV, à disposição da Alesc, lotado na EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 3 de novembro de 2026.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000047085-5

_____ * * * _____

PORTARIA N° 2181, **de 4 de novembro de 2026**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ALTERAR nos assentamentos funcionais, o nome da servidora, KARINE APARECIDA LUCINDA, matrícula n° 7451, para **KARINE APARECIDA LUCINDA ROSSI,** alteração definida nos termos da certidão exarada pelo Cartório CNS n° 105197, Ofício de reg. Civil Tit e Doctos, Florianópolis - SC.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000050540-3

_____ * * * _____

PORTARIA N° 2182, **de 4 de novembro de 2026**

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

PUBLICAR que a servidora **BIA BORGES FERRARO** , matrícula n° 14031, designada pela respectiva Deputada, é a responsável pela convalidação e controle de frequência dos servidores externos e internos vinculados ao Gabinete da Deputada CAROLLINE SARDA.

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000051069-5

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 21/2026 (TCE-SC)

ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

ÓRGÃO PARTICIPANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

FORNECEDOR REGISTRADO: NCT Informática Ltda.

CNPJ: 03.017.428/0001-35.

OBJETO: Contratação compartilhada, por meio de sistema de registro de preços, de solução para gestão de acessos privilegiados e senhas de aplicações com suporte e treinamento, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC, e para a Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD. ALESC	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
1	Solução para gerenciamento de acesso privilegiado (Privileged Access Management - PAM) licenciamento com serviço de instalação, configuração e treinamento para 60 meses.	50 usuários	17.500,00	875.000,00
2	Solução de acesso remoto privilegiado	25 usuários	8.740,00	218.500,00
3	Implementação	1 serviço	65.000,00	65.000,00
4	Treinamento	5 pessoas	5.087,00	25.435,00
5	Suporte	60 meses	4.500,00	270.000,00
VALOR TOTAL DA ARP (ALESC)				**1.453.935,00**

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 27/10/2026.

SIGNATÁRIOS: Raul Fernando Fernandes Teixeira, Diretor de Administração e Finanças do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e Priscila Kin Yamamoto Joranhezon, Representante Legal do Fornecedor.

Processo SEI 25.0.000050419-2

_____ * * * _____